

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

DESPACHO .....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL .....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS .....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	44
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	61
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	67

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 @tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 13 de maio de 2026  
Publicação: Quinta-feira, 14 de maio de 2026  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

DESPACHO

DESPACHO

PROCESSO TC Nº. 005.261/2026

**D<sub>ES</sub> n.º 062/2026 - D<sub>N</sub>**

À Secretaria do Tribunal – Secretaria de Processamento e Julgamento,

Considerando necessidade de correção nos autos do processo em epígrafe, desconsidere-se a publicação da Decisão Monocrática n.º 032/2026 no D.O.E n.º 083/2026, de 11.05.2026.

Ressalte-se que a providência possui natureza meramente ordinatória, destinada à regularização do fluxo processual e à correção de ato material relacionado à publicação, podendo ser praticado de ofício pelo servidor, nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas por força do art. 170 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e do art. 495 da Resolução TCE/PI n.º 13/2011.

Publique-se.

Na sequência, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 12 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Bárbara Laís Freitas Gomes**  
Chefe de Gabinete

DESPACHO

PROCESSO TC Nº. 005.279/2026

**D<sub>ES</sub> n.º 063/2026 - D<sub>N</sub>**

À Secretaria do Tribunal – Secretaria de Processamento e Julgamento,

Considerando necessidade de correção nos autos do processo em epígrafe, desconsidere-se a publicação da Decisão Monocrática n.º 030/2026 no D.O.E n.º 082/2026, de 08.05.2026.

Ressalte-se que a providência possui natureza meramente ordinatória, destinada à regularização do fluxo processual e à correção de ato material relacionado à publicação, podendo ser praticado de ofício pelo servidor, nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas por força do art. 170 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e do art. 495 da Resolução TCE/PI n.º 13/2011.

Publique-se.

Na sequência, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 12 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Bárbara Laís Freitas Gomes**  
Chefe de Gabinete

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## DESPACHO

PROCESSO TC Nº. 005.466/2026

D<sub>ES</sub> n.º 061/2026 - D<sub>N</sub>

À Secretaria do Tribunal - Secretaria de Processamento e Julgamento,

Considerando a necessidade de correção nos autos do processo em epígrafe, desconsidere-se a publicação da Decisão Monocrática n.º 031/2026, veiculada no D.O.E. n.º 082/2026, de 08.05.2026.

Ressalte-se que a providência possui natureza meramente ordinatória, destinada à regularização do fluxo processual e à correção de ato material relacionado à publicação, podendo ser praticado de ofício pelo servidor, nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas por força do art. 170 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e do art. 495 da Resolução TCE/PI n.º 13/2011.

Publique-se.

Na sequência, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 12 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Bárbara Laís Freitas Gomes**

Chefe de Gabinete

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 001776/2026:** DENÚNCIA - SECRETARIA ESTADUAL DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL/SEAGRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

**RESPONSÁVEL:** EMPRESA F SANTOS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa F Santos Construtora e Serviços LTDA **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), manifeste-se acerca das ocorrências relatadas na denúncia constante no Processo, **TC nº 001776/2026**. Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de maio de dois mil e vinte e seis.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 014779/2025:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABE-CEIRAS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

**RESPONSÁVEL:** DELMAR DE SOUSA ROCHA (FISCAL DE CONTRATOS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Delmar de Sousa Rocha **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRA-TOS, constante no Processo **TC nº 014779/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em treze de maio de dois mil e vinte e seis.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

## PROCESSO TC/003008/2026

ACÓRDÃO Nº 195/2026-PLENO.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/012624/2023- ACORDÃO Nº 44/2026-SSC.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI.

EMBARGANTE: MARCELO COSTA E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES – OAB Nº 16169

LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO- OAB-PI Nº 16009 (PROCURAÇÃO PEÇA 9.2)

EXERCÍCIO: 2023

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PROTOCOLO Nº 001270/2026, AO ACORDÃO Nº 248/2025-PLENO E AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 44/2026- 2º Câmara, que aplicou multa gestor municipal por não ter demonstrado o cumprimento integral das determinações expedidas do Acórdão nº 60/2025-SSC, no que diz respeito à adoção de providências para a apuração da responsabilidade da contratada pela inexecução do objeto do contrato nº 099/2022 e na instauração de nova licitação para aquisição de materiais médico-hospitalares.

2.O embargante sustenta que os documentos constantes no Protocolo nº 001270/2026 demonstrariam o integral cumprimento das determinações em questão e, que os memoriais teriam sido indevidamente desconsiderados.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Analisar se houve suposta omissão, contradição ou obscuridade no

Acórdão nº 44/2026- 2º Câmara, aptas a autorizar efeitos infringentes, especialmente diante do Acórdão nº 248/2025- Pleno, do Pregão Eletrônico nº 011/2025 e do despacho de arquivamento do Protocolo nº 001270/2026.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos não evidenciam omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 44/2026-2ª Câmara.

5. O Protocolo nº 001270/2026 consubstancia manifestação defensiva intempestiva, e o Acórdão nº 248/2025-Pleno não substitui a determinação específica de instauração de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade da contratada pela inexecução do objeto, além de registrar indícios de insuficiência operacional da empresa.

6. O Pregão Eletrônico nº 011/2025, embora revele providência administrativa voltada ao abastecimento da saúde municipal, possui objeto amplo e genérico, sem comprovação analítica de correspondência com os materiais médico-hospitalares abrangidos pela decisão monitorada, nem demonstração formal do cumprimento integral do comando contido no Acórdão nº 60/2025-SSC.

7. Não procede a alegação de nulidade por desconsideração dos memoriais, pois o voto condutor consignou expressamente o exame da documentação apresentada, inexistindo prejuízo concreto ao contraditório ou à ampla defesa. Impõe-se, assim, a manutenção integral do acórdão embargado.

### VI. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Negando o Provimento. Decisão Unânime.

*Dispositivos relevantes citados: Artigos 406 §1º, 408 e 414 do Regimento Interno.*

*Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Exercício de 2023. Concordância com o Ministério Público de Contas. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.*

Arguiu suspeição Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a peça Recursal e os documentos juntados (peças 1 a 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto do Relator (peça 14), o

extrato de julgamento (peça 15) e mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 44/2026- 2º Câmara, por inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Suspeito(s)/Impedimento(s):** Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina-PI, 30 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/005404/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 22/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: EUGÊNIA DE SOUSA NUNES – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO-OAB/PI Nº 5.470 E CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA-OAB/PI Nº 2.820

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04.05.2026 A 08.05.2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, À EXCEÇÃO DO RESULTADO

PRIMÁRIO-ACIMA DA LINHA (SEM RPPS). OCORRÊNCIAS DE MENOR GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BAIXO. DENTRE OUTRAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do município revelou que todos os indicadores fiscais e legais foram cumpridos (tais como: aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, saúde, despesas com pessoal e remuneração de profissionais da educação com recursos do Fundeb), à exceção do resultado primário-acima da linha (sem RPPS).

4. Foram constadas apenas ressalvas relacionadas à Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; Baixa arrecadação de IPTU; Classificação indevida na complementação da FR das receitas de Emendas Parlamentares; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo-parcialmente sanado; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; Ausência de comprovação de saldos de contas bancárias; Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários)-parcialmente sanado; Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia

elétrica; Portal da transparência com índice básico; Baixo nível de adequação do RGC Inicial (inferior a 50%).

#### IV- DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas das contas. Alertas. Determinações. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 29-A, inciso I da CF/88; art. 1º, §1º, 11 E 42, LRF; art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007.

**Sumário:** *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Francisco Ayres, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Alertas. Determinações. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Francisco Ayres, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Eugênia de Sousa Nunes - Prefeita Municipal, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da 2ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS II (peça nº 03), as defesas apresentadas (peças nº 9.1/9.5), o Relatório de Instrução da 2ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS II (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto da Relatora (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das **Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Francisco Ayres, exercício 2024**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. *Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; Baixa arrecadação de IPTU; 2. Classificação indevida na complementação da FR das receitas de Emendas Parlamentares; 3. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 4. Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo-parcialmente sanado; 5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 6. Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 7. Ausência de comprovação de saldos de contas bancárias; 8. Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários)-parcialmente sanado; 9. Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 10. Portal da transparência com índice básico; 11. Baixo nível de adequação do RGC Inicial (inferior a 50%).*

Por fim, a Segunda Câmara decidiu, de forma unânime, como segue:

a) pela expedição das seguintes **determinações** ao atual gestor: seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020; que até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

b) pela expedição dos seguintes **alertas** ao atual gestor:

**b.1)** quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art.11 da LRF;

**b.2)** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

**b.3)** quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

**b.4)** quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

**b.5)** quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

**b.6)** quanto à obrigatoriedade de acompanhamento do repasse mensal a fim de evitar o descumprimento do limite legal fixado em Lei Municipal para o repasse do duodécimo, conforme Instrução Normativa TCE nº 01/2014 e alterações;

c) pela expedição de recomendação ao atual gestor quanto à realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/013977/2025**

ACÓRDÃO Nº 129/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADO: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27.04.2026 A 30.04.2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. INOBSERVÂNCIA A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. MULTA JÁ APLICADA EM OUTRO PROCESSO PELA DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

**I- CASO EM EXAME**

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à inobservância da Lei de Acesso à Informação, em especial acerca de informações sobre os pagamentos de comissionados e contratados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Análise da seguinte irregularidade: Portal da Transparência Municipal desatualizado, carecendo de informações sobre comissionados e contratados – individualização dos beneficiários, bem como de informações sobre prestadores de serviço pessoas físicas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Foi confirmada a desatualização do portal de transparência, uma vez que, apesar de haver individualização e detalhamento dos servidores contratados e comissionados, bem como dos prestadores de serviços – pessoa física no que tange ao nome completo, vínculo (comissionado ou contratado), valor bruto, valor líquido e a competência do pagamento,

há alguns itens faltantes, como os cargos/funções dos servidores, as respectivas lotações, as datas de admissão/exoneração/inativação e a carga horária semanal do cargo/função ocupado/desempenhada.

4. No que tange ao elemento de despesa – 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, as informações encontram-se individualizadas, na parte correspondente a despesas gerais – exercício 2025. Entretanto, também se encontram desatualizadas, levando em conta que o último registro consta como do dia 31/10/2025.

5. A desatualização do Portal da Transparência não foi episódica, nem rapidamente sanada, permanecendo o site sem a inserção das informações obrigatórias até o exercício seguinte, já tendo sido aplicada multa pelo mesmo fato em outro processo.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Procedência. Sem aplicação de multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011).

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência. Sem aplicação de multa. Alerta. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Denúncia** em face do Município de Pau D'Arco do Piauí, noticiando, em síntese, a inobservância da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 e a ausência do envio de informações sobre os pagamentos de comissionados e contratados, considerando o Relatório Preliminar da II Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 30) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), da seguinte forma:

a) pela **Procedência** da denúncia, tendo em vista que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí encontra-se carente de informações de natureza essencial, obrigatórias e recomendadas, descumprindo a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, a Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º, ambos da Lei nº 12.527/11, juntamente com art. 48, § 1º, II e art. 73-C, ambos da Lei Complementar nº 101/2000);

b) Pela **não aplicação de multa** ao Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito de Pau D'Arco do Piauí/PI (exercício 2025), conforme fundamentado no item 2 deste voto;

c) Pela expedição de **alerta** ao gestor municipal de Pau D'Arco do Piauí quanto à necessidade de ajustar o sítio eletrônico oficial, de forma a adequar e atualizar sua transparência ao que disciplina ao art.

48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º da Lei 12.527/2011 e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019 - divulgando no portal da transparência da Prefeitura, informações acerca dos pagamentos aos comissionados e/ou contratados, com a individualização por nome, cargo/função, valor bruto e líquido e atualizando as informações referentes a estes servidores e aos prestadores de serviços - pessoa física.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/013977/2025**

ACÓRDÃO Nº 129-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADA: TAIANNY ARAÚJO PASSOS LOPES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27.04.2026 A 30.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. INOBSERVÂNCIA A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FALHAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES À SECRETÁRIA MUNICIPAL.

## I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à inobservância da Lei de Acesso à Informação, em especial acerca de informações sobre os pagamentos de comissionados e contratados.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da seguinte irregularidade: Portal da Transparência Municipal desatualizado, carecendo de informações sobre comissionados e contratados – individualização dos beneficiários, bem como de informações sobre prestadores de serviço pessoas físicas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não restaram evidenciadas falhas individualizadas atribuíveis à Secretária Municipal, razão pela qual não se mostra cabível a aplicação de sanções a tal agente.

## IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011).

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Não aplicação de sanções. Divergência do MPC. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Denúncia em face do Município de Pau D'Arco do Piauí, noticiando, em síntese, a inobservância da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 e a ausência do envio de informações sobre os pagamentos de comissionados e contratados, considerando o Relatório Preliminar da II Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 30) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em divergência com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pela não aplicação de sanções a Sra. Taianny Araújo Passos Lopes, Secretária Municipal de Administração e Planejamento, uma vez que não restaram evidenciadas falhas de sua responsabilidade.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/013977/2025**

ACÓRDÃO Nº 129-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADA: TATIANNY ARAÚJO PASSOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27.04.2026 A 30.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. INOBSERVÂNCIA A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FALHAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES À SECRETÁRIA MUNICIPAL.

#### I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à inobservância da Lei de Acesso à Informação, em especial acerca de informações sobre os pagamentos de comissionados e contratados.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da seguinte irregularidade: Portal da Transparência Municipal

desatualizado, carecendo de informações sobre comissionados e contratados – individualização dos beneficiários, bem como de informações sobre prestadores de serviço pessoas físicas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não restaram evidenciadas falhas individualizadas atribuíveis à Secretária Municipal, razão pela qual não se mostra cabível a aplicação de sanções a tal agente.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011).

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Não aplicação de sanções. Divergência do MPC. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Denúncia em face do Município de Pau D'Arco do Piauí, noticiando, em síntese, a inobservância da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 e a ausência do envio de informações sobre os pagamentos de comissionados e contratados, considerando o Relatório Preliminar da II Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 30) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em divergência com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pela não aplicação de sanções a Sra. Tatianny Araújo Passos, Secretária Municipal de Finanças, uma vez que não restaram evidenciadas falhas de sua responsabilidade.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC Nº 006985/2025**

ACÓRDÃO Nº 130/2026-2ª CÂMARA  
 ASSUNTO: INSPEÇÃO  
 OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ  
 EXERCÍCIO: 2025  
 RESPONSÁVEL: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO  
 ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB Nº 5952  
 RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/04/2026 A 30/04/2026.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos no Município de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de acompanhar os procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal, dentre eles, concorrências, pregões e inexigibilidades, que juntos representaram o montante de R\$ 11.349.812,77 de recursos fiscalizados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificação da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados, quais sejam: Ausência do Plano Anual de Contratação para o exercício de 2025; Ausência da descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar; Inconsistências no processo de licitação referente à concorrência nº 001/2025; Declaração de atestado de capacidade técnica inidônea; Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para contratação, contrariando o § 1º, Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Ausência de estimativa do valor e preços unitários referenciais, acompanhado de memória de cálculo e documento comprobatórios (orçamento); Restrição à ampla competitividade do processo licitatório - Adoção

do critério de julgamento propostas por grupo de itens e adjudicação por lote ao invés de itens; Contratação de empresa sem capacidade operacional para realizar o serviço de locação de veículos; Ausência de metodologia específica para estimar os preços da contratação no serviço de manutenção do patrimônio da Prefeitura; Contratação de empresa sem condições operacionais para prestar o serviço de manutenção do patrimônio e equipamento público; Exigência de documentos que restringem a participação na licitação; Processo licitatório fora da sede do poder público; Ausência de análise e matriz de riscos nos processos de inexigibilidades; Inconsistências nos processos de inexigibilidades nº 004 e nº 005 de 2025; Contratação de empresa por inexigibilidade de licitação sem capacidade operacional.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para afastar, em sua maioria, as irregularidades identificadas.

4. Quanto à Concorrência nº 001/2015: Constatou-se que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados, não havendo previsão legal que autorize a exigência de demonstração prévia de estrutura operacional já instalada, com quantitativo mínimo de empregados ou frota integralmente disponível na fase de habilitação; 5. Verificou-se que a legislação não veda a apresentação de documentos emitidos por empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes, circunstância que, conforme alegado e documentado nos autos, restou evidenciada

6. Ganhou relevo o princípio da continuidade do serviço público, especialmente por se tratar de serviço essencial de limpeza urbana, diretamente relacionado à saúde pública e ao meio ambiente, cuja interrupção pode ocasionar graves prejuízos à coletividade.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Lei nº 14.133/2021

8. Regimento Interno do TCE/PI

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2025. Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência. Aplicação de Multa ao Prefeito e Agente de Contratação. Alertas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), os Memoriais apresentados pela Empresa Resíduos Ambiental Ltda (peça 79.1 a 79.5); o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela:

a) **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na inspeção, ressalvadas aquelas que, conforme fundamentação acima, foram consideradas sanadas ou parcialmente sanadas no curso da instrução processual e em sede de memoriais.

b) **Aplicação de multa** no valor de **3.000 UFR-PI** ao Sr. **Dijalma Gomes Mascarenhas, Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí**, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI;

c) **ALERTA** à Prefeitura do Município de Monte Alegre do Piauí/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em procedimentos licitatórios e licitações futuras, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021: c.1) SEJA REALIZADA a descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar; c.2) SEJA OBSERVADO integralmente o objeto da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência evitando divergência quanto ao objeto; c.3) SEJAM OBSERVADAS as exigências prestadas no projeto básico exigida no processo licitatório para sanar as inconsistências e inconformidades na execução contratual; c.4) SEJA AVALIADO de maneira crítica o atestado de capacidade técnica para fins de idoneidade; c.5) SEJAM MELHOR ELABORADAS memórias de cálculos e anexados os documentos que dão suporte às estimativas das quantidades para a contratação; c.6) SEJAM MELHORES ELABORADAS as estimativas de cálculo do valor e dos preços unitários referenciais, acompanhados de respectivas memórias dos mesmos e dos documentos comprobatórios (orçamentos); c.7) SEJA ADOTADA a mais ampla competitividade e adoção do critério de adjudicação e julgamento por itens em vez de lotes; c.8) SEJA ADOTADA metodologia clara e específica para estimar a contratação de serviço de manutenção do patrimônio da Prefeitura de Monte Alegre do Piauí; c.9) SEJA ELABORADO Termo de Referência no processo de aquisição de bens ou serviços em todos os processos licitatórios; c.10) SEJA EXCLUÍDA exigência que impeça a participação de empresas nos processos licitatórios que não esteja prevista em lei;

d) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura de Monte Alegre do Piauí/PI, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021: d.1) SEJA ELABORADO o Plano Anual de Contratação, nos termos da Lei de Licitações e Contratos, para o município de Monte Alegre do Piauí referente ao exercício de 2026 e posteriores; d.2) Todos os processos licitatórios estejam arquivados na sede da Prefeitura Municipal; d.3) Sejam elaborados de forma clara e robusta a análise e o mapa de riscos nos processos de inexigibilidades;

e) expedição de **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que **anule** os contratos firmados com a empresa Franca Consultoria Municipal, CNPJ nº 33.374.420/0001- 87, contratos nº 004/2025 e nº 005/2025, ambos com vigência de 09/01/2025 até 30/12/2026, em decorrência das inexigibilidades nº 004/2025 e 005/2025, medida esta que deve ser comprovada junto ao TCE/PI no prazo de 10 (dez) dias.

f) expedição de **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) **para que se abstenha**, em virtude das irregularidades verificadas na inspeção, **de prorrogar** os seguintes contratos, caso eventuais prorrogações estejam em andamento: f.1) Contrato com a empresa Alpha Empreendimentos LTDA, CNPJ nº 37.565.164/0001-76, contratada através da Pregão nº 001/2025, referente aos serviços de locação de veículos (Vigência 15/04/2025 até 14/04/2026); f.2) Contrato com a empresa F Mario Evaristo Eireli, CNPJ nº 11.364.558/0001- 72, contratada através da Concorrência nº 002/2025, referente aos serviços de manutenção do patrimônio (Vigência 25/03/2025 até 24/03/2026).

**Deixou de determinar que o Município se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa Resíduos Ambiental LTDA, CNPJ nº 58.418.993/0001-04, decorrente da Concorrência nº 001/2025, referente aos serviços de limpeza pública, cabendo à Administração avaliar, de forma motivada, à luz do interesse público e da continuidade do serviço, a conveniência de sua manutenção até a realização de novo certame, sem prejuízo da obrigação de comprovar a correção das demais falhas remanescentes relacionadas ao referido procedimento, conforme apontado no relatório da DFCONTRATOS.**

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 27/04/2026 a 30/04/2026.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 006985/2025**

ACÓRDÃO Nº 130-A/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: THIAGO VOGADO FOLHA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB Nº 5952

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/04/2026 A 30/04/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos no Município de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de acompanhar os procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal, dentre eles, concorrências, pregões e inexigibilidades, que juntos representaram o montante de R\$ 11.349.812,77 de recursos fiscalizados.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados, quais sejam: Ausência do Plano Anual de Contratação para o exercício de 2025; Ausência da descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar; Inconsistências no processo de licitação referente à concorrência nº 001/2025; Declaração de atestado de capacidade técnica inidônea; Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para contratação, contrariando o § 1º, Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Ausência de estimativa do valor e preços unitários referenciais, acompanhado de memória de cálculo e documento comprobatórios (orçamento); Restrição à ampla competitividade do processo licitatório - Adoção do critério de julgamento propostas por grupo de itens e adjudicação por lote ao invés de itens; Contratação de empresa sem capacidade operacional para realizar o serviço de locação de veículos; Ausência de metodologia específica para estimar os preços da contratação no serviço de manutenção do patrimônio da Prefeitura; Contratação de empresa sem condições operacionais para prestar o serviço de manutenção do patrimônio e equipamento público; Exigência de documentos que restringem a participação na licitação; Processo licitatório fora da sede do poder público; Ausência de análise e matriz de riscos nos processos de inexigibilidades; Inconsistências nos processos de inexigibilidades nº 004 e nº 005 de 2025; Contratação de empresa por inexigibilidade de licitação sem capacidade operacional.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para afastar, em sua maioria, as irregularidades identificadas.

4. Quanto à Concorrência nº 001/2015: Constatou-se que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados, não havendo previsão legal que autorize a exigência de demonstração prévia de estrutura operacional já instalada, com quantitativo mínimo de empregados ou frota integralmente disponível na fase de habilitação; 5. Verificou-se que a legislação não veda a apresentação de documentos emitidos por empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes, circunstância que, conforme alegado e documentado nos autos, restou evidenciada

6. Ganhou relevo o princípio da continuidade do serviço público, especialmente por se tratar de serviço essencial de limpeza urbana, diretamente relacionado à saúde pública e ao meio ambiente, cuja interrupção pode ocasionar graves prejuízos à coletividade.

### IV. DISPOSITIVO

7. Lei nº 14.133/2021

8. Regimento Interno do TCE/PI

---

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2025. Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência. Aplicação de Multa ao Prefeito e Agente de Contratação. Alertas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), os Memoriais apresentados pela Empresa Resíduos Ambiental Ltda (peça 79.1 a 79.5); o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela:

a) **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na inspeção, ressalvadas aquelas que, conforme fundamentação acima, foram consideradas sanadas ou parcialmente sanadas no curso da instrução processual e em sede de memoriais.

b) **Aplicação de multa** no valor de **1000 UFR-PI** ao Sr. Thiago Vogado Folha, Agente de Contratação de Monte Alegre do Piauí, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI;

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 27/04/2026 a 30/04/2026.

*(assinado digitalmente)*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 006985/2025**

ACÓRDÃO Nº 130-B/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ANA SENHORA DOS REIS VIEIRA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB Nº 5952

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/04/2026 A 30/04/2026.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos no Município de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de acompanhar os procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal, dentre eles, concorrências, pregões e inexigibilidades, que juntos representaram o montante de R\$ 11.349.812,77 de recursos fiscalizados.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados, quais sejam: Ausência do Plano Anual de Contratação para o exercício de 2025; Ausência da descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar; Inconsistências no processo de licitação referente à concorrência nº 001/2025; Declaração de atestado de capacidade técnica inidônea; Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para contratação, contrariando o § 1º, Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Ausência de estimativa do valor e preços unitários referenciais, acompanhado de memória de cálculo e documento comprobatórios (orçamento); Restrição à ampla competitividade do processo licitatório - Adoção do critério de julgamento propostas por grupo de itens e adjudicação por lote ao invés de itens; Contratação de empresa sem capacidade operacional para realizar o serviço de locação de veículos; Ausência de metodologia específica para estimar os preços da contratação no serviço de manutenção do patrimônio da Prefeitura; Contratação de empresa sem condições operacionais para prestar o serviço de manutenção do patrimônio e equipamento público; Exigência de documentos que restringem a participação na licitação; Processo licitatório fora da sede do poder público; Ausência de análise e matriz de riscos nos processos de inexigibilidades; Inconsistências nos processos de inexigibilidades nº 004 e nº 005 de 2025; Contratação de empresa por inexigibilidade de licitação sem capacidade operacional.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para afastar, em sua maioria, as irregularidades identificadas.

4. Quanto à Concorrência nº 001/2015: Constatou-se que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados, não havendo previsão legal que autorize a exigência de demonstração prévia de estrutura operacional já instalada, com quantitativo mínimo de empregados ou frota integralmente disponível na fase de habilitação; 5. Verificou-se que a legislação não veda a apresentação de documentos emitidos por empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes, circunstância que, conforme alegado e documentado nos autos, restou evidenciada

6. Ganhou relevo o princípio da continuidade do serviço público, especialmente por se tratar de serviço essencial de limpeza urbana, diretamente relacionado à saúde pública e ao meio ambiente, cuja interrupção pode ocasionar graves prejuízos à coletividade.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Lei nº 14.133/2021

8. Regimento Interno do TCE/PI

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2025. Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência. Aplicação de Multa ao Prefeito e Agente de Contratação. Alertas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), os Memoriais apresentados pela Empresa Resíduos Ambiental Ltda (peça 79.1 a 79.5); o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na inspeção, ressalvadas aquelas que, conforme fundamentação acima, foram consideradas sanadas ou parcialmente sanadas no curso da instrução processual e em sede de memoriais.

Deixou de aplicar multa à responsável tendo em vista que não restou devidamente demonstrada, nos autos, a participação direta dessa agente nas irregularidades remanescentes, nem a existência de conduta individual apta a ensejar a imposição de sanção.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 27/04/2026 a 30/04/2026.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 006985/2025**

ACÓRDÃO Nº 130-C/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ANA MARIA TAVARES DUALIBE - SECRETÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB Nº 5952

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/04/2026 A 30/04/2026.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos no Município de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de acompanhar os procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal, dentre eles, concorrências, pregões e inexigibilidades, que juntos representaram o montante de R\$ 11.349.812,77 de recursos fiscalizados.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados, quais sejam: Ausência do Plano Anual de Contratação para o exercício de 2025; Ausência da descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar; Inconsistências no processo de licitação referente à concorrência nº 001/2025; Declaração de atestado de capacidade técnica inidônea; Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para contratação, contrariando o § 1º, Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Ausência de estimativa do valor e preços unitários referenciais, acompanhado de memória de cálculo e documento comprobatórios (orçamento); Restrição à ampla competitividade do processo licitatório - Adoção do critério de julgamento propostas por grupo de itens e adjudicação

por lote ao invés de itens; Contratação de empresa sem capacidade operacional para realizar o serviço de locação de veículos; Ausência de metodologia específica para estimar os preços da contratação no serviço de manutenção do patrimônio da Prefeitura; Contratação de empresa sem condições operacionais para prestar o serviço de manutenção do patrimônio e equipamento público; Exigência de documentos que restringem a participação na licitação; Processo licitatório fora da sede do poder público; Ausência de análise e matriz de riscos nos processos de inexigibilidades; Inconsistências nos processos de inexigibilidades nº 004 e nº 005 de 2025; Contratação de empresa por inexigibilidade de licitação sem capacidade operacional.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para afastar, em sua maioria, as irregularidades identificadas.

4. Quanto à Concorrência nº 001/2015: Constatou-se que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados, não havendo previsão legal que autorize a exigência de demonstração prévia de estrutura operacional já instalada, com quantitativo mínimo de empregados ou frota integralmente disponível na fase de habilitação; 5. Verificou-se que a legislação não veda a apresentação de documentos emitidos por empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes, circunstância que, conforme alegado e documentado nos autos, restou evidenciada

6. Ganhou relevo o princípio da continuidade do serviço público, especialmente por se tratar de serviço essencial de limpeza urbana, diretamente relacionado à saúde pública e ao meio ambiente, cuja interrupção pode ocasionar graves prejuízos à coletividade.

### IV. DISPOSITIVO

7. Lei nº 14.133/2021

8. Regimento Interno do TCE/PI

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2025. Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência. Aplicação de Multa ao Prefeito e Agente de Contratação. Alertas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), os Memoriais apresentados pela Empresa Resíduos Ambiental Ltda (peça 79.1 a 79.5); o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na inspeção, ressalvadas aquelas que, conforme fundamentação acima, foram consideradas sanadas ou parcialmente sanadas no curso da instrução processual e em sede de memoriais.

Deixou de aplicar multa à responsável tendo em vista que não restou devidamente demonstrada, nos autos, a participação direta dessa agente nas irregularidades remanescentes, nem a existência de conduta individual apta a ensejar a imposição de sanção.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 27/04/2026 a 30/04/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 006985/2025**

ACÓRDÃO Nº 130-D/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: LUCAS MASCARENHAS E SILVA - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB Nº 5952

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/04/2026 A 30/04/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos no Município de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de acompanhar os procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal, dentre eles, concorrências, pregões e inexigibilidades, que juntos representaram o montante de R\$ 11.349.812,77 de recursos fiscalizados.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados, quais sejam: Ausência do Plano Anual de Contratação para o exercício de 2025; Ausência da descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar; Inconsistências no processo de licitação referente à concorrência nº 001/2025; Declaração de atestado de capacidade técnica inidônea; Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para contratação, contrariando o § 1º, Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Ausência de estimativa do valor e preços unitários referenciais, acompanhado de memória de cálculo e documento comprobatórios (orçamento); Restrição à ampla competitividade do processo licitatório - Adoção do critério de julgamento propostas por grupo de itens e adjudicação por lote ao invés de itens; Contratação de empresa sem capacidade operacional para realizar o serviço de locação de veículos; Ausência de metodologia específica para estimar os preços da contratação no serviço de manutenção do patrimônio da Prefeitura; Contratação de empresa sem condições operacionais para prestar o serviço de manutenção do patrimônio e equipamento público; Exigência de documentos que restringem a participação na licitação; Processo licitatório fora da sede do poder público; Ausência de análise e matriz de riscos nos processos de inexigibilidades; Inconsistências nos processos de inexigibilidades nº 004 e nº 005 de 2025; Contratação de empresa por inexigibilidade de licitação sem capacidade operacional.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para afastar, em sua maioria, as irregularidades identificadas.

4. Quanto à Concorrência nº 001/2015: Constatou-se que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados, não havendo previsão legal que autorize a exigência de demonstração prévia de estrutura operacional já instalada, com quantitativo mínimo de empregados ou frota integralmente disponível na fase de habilitação; 5. Verificou-se que a legislação não veda a apresentação de documentos emitidos por empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes, circunstância que, conforme alegado e documentado nos autos, restou evidenciada

6. Ganhou relevo o princípio da continuidade do serviço público, especialmente por se tratar de serviço essencial de limpeza urbana, diretamente relacionado à saúde pública e ao meio ambiente, cuja interrupção pode ocasionar graves prejuízos à coletividade.

### IV. DISPOSITIVO

7. Lei nº 14.133/2021

8. Regimento Interno do TCE/PI

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2025. Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência. Aplicação de Multa ao Prefeito e Agente de Contratação. Alertas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), os Memoriais apresentados pela Empresa Resíduos Ambiental Ltda (peça 79.1 a 79.5); o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na inspeção, ressalvadas aquelas que, conforme fundamentação acima, foram consideradas sanadas ou parcialmente sanadas no curso da instrução processual e em sede de memoriais.

Deixou de aplicar multa ao responsável tendo em vista que não restou devidamente demonstrada, nos autos, a participação direta desse agente nas irregularidades remanescentes, nem a existência de conduta individual apta a ensejar a imposição de sanção.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 27/04/2026 a 30/04/2026.

*(assinado digitalmente)*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 006985/2025**

ACÓRDÃO Nº 130-E/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: AURELIANO GOMES DA SILVA JÚNIOR - CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB Nº 5952

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/04/2026 A 30/04/2026.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos no Município de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de acompanhar os procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal, dentre eles, concorrências, pregões e inexigibilidades, que juntos representaram o montante de R\$ 11.349.812,77 de recursos fiscalizados.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados, quais sejam: Ausência do Plano Anual de Contratação para o exercício de 2025; Ausência da descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar; Inconsistências no processo de licitação referente à concorrência nº 001/2025; Declaração de atestado de capacidade técnica inidônea; Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para contratação, contrariando o § 1º, Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Ausência de estimativa do valor e preços unitários referenciais, acompanhado de memória de cálculo e documento comprobatórios (orçamento); Restrição à ampla competitividade do processo licitatório - Adoção do critério de julgamento propostas por grupo de itens e adjudicação por lote ao invés de itens; Contratação de empresa sem capacidade operacional para realizar o serviço de locação de veículos; Ausência de metodologia específica para estimar os preços da contratação no serviço de manutenção do patrimônio da Prefeitura; Contratação de empresa sem condições operacionais para prestar o serviço de manutenção do patrimônio e equipamento público; Exigência de documentos que restringem a participação na licitação; Processo licitatório fora da sede do poder público; Ausência de análise e matriz de riscos nos processos de inexigibilidades; Inconsistências nos processos de inexigibilidades nº 004 e nº 005 de 2025; Contratação de empresa por inexigibilidade de licitação sem capacidade operacional.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para afastar, em sua maioria, as irregularidades identificadas.

4. Quanto à Concorrência nº 001/2015: Constatou-se que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados, não havendo previsão legal que autorize a exigência de demonstração prévia de estrutura operacional já instalada, com quantitativo mínimo de empregados ou frota integralmente disponível na fase de habilitação; 5. Verificou-se que a legislação não veda a apresentação de documentos emitidos por empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes, circunstância que, conforme alegado e documentado nos autos, restou evidenciada

6. Ganhou relevo o princípio da continuidade do serviço público,

especialmente por se tratar de serviço essencial de limpeza urbana, diretamente relacionado à saúde pública e ao meio ambiente, cuja interrupção pode ocasionar graves prejuízos à coletividade.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Lei nº 14.133/2021

8. Regimento Interno do TCE/PI

***Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2025. Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência. Aplicação de Multa ao Prefeito e Agente de Contratação. Alertas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), os Memoriais apresentados pela Empresa Resíduos Ambiental Ltda (peça 79.1 a 79.5); o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na inspeção, ressalvadas aquelas que, conforme fundamentação acima, foram consideradas sanadas ou parcialmente sanadas no curso da instrução processual e em sede de memoriais.

Deixou de aplicar multa ao responsável tendo em vista que não restou devidamente demonstrada, nos autos, a participação direta desse agente nas irregularidades remanescentes, nem a existência de conduta individual apta a ensejar a imposição de sanção.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 27/04/2026 a 30/04/2026.

*(assinado digitalmente)*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 006985/2025**

ACÓRDÃO Nº 130-F/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: FERNANDA MASCARENHAS LOPES - SECRETÁRIA DE FINANÇAS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB Nº 5952

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/04/2026 A 30/04/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos no Município de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de acompanhar os procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal, dentre eles, concorrências, pregões e inexigibilidades, que juntos representaram o montante de R\$ 11.349.812,77 de recursos fiscalizados.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados, quais sejam: Ausência do Plano Anual de Contratação para o exercício de 2025; Ausência da descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar; Inconsistências no processo de licitação referente à concorrência nº 001/2025; Declaração de atestado de capacidade técnica inidônea; Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para contratação, contrariando o § 1º, Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Ausência de estimativa do valor e preços unitários referenciais, acompanhado de memória de cálculo e documento comprobatórios (orçamento); Restrição à ampla competitividade do processo licitatório - Adoção

do critério de julgamento propostas por grupo de itens e adjudicação por lote ao invés de itens; Contratação de empresa sem capacidade operacional para realizar o serviço de locação de veículos; Ausência de metodologia específica para estimar os preços da contratação no serviço de manutenção do patrimônio da Prefeitura; Contratação de empresa sem condições operacionais para prestar o serviço de manutenção do patrimônio e equipamento público; Exigência de documentos que restringem a participação na licitação; Processo licitatório fora da sede do poder público; Ausência de análise e matriz de riscos nos processos de inexigibilidades; Inconsistências nos processos de inexigibilidades nº 004 e nº 005 de 2025; Contratação de empresa por inexigibilidade de licitação sem capacidade operacional.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para afastar, em sua maioria, as irregularidades identificadas.

4. Quanto à Concorrência nº 001/2015: Constatou-se que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados, não havendo previsão legal que autorize a exigência de demonstração prévia de estrutura operacional já instalada, com quantitativo mínimo de empregados ou frota integralmente disponível na fase de habilitação; 5. Verificou-se que a legislação não veda a apresentação de documentos emitidos por empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes, circunstância que, conforme alegado e documentado nos autos, restou evidenciada

6. Ganhou relevo o princípio da continuidade do serviço público, especialmente por se tratar de serviço essencial de limpeza urbana, diretamente relacionado à saúde pública e ao meio ambiente, cuja interrupção pode ocasionar graves prejuízos à coletividade.

### IV. DISPOSITIVO

7. Lei nº 14.133/2021

8. Regimento Interno do TCE/PI

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2025. Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência. Aplicação de Multa ao Prefeito e Agente de Contratação. Alertas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), os Memoriais apresentados pela Empresa Resíduos Ambiental Ltda (peça 79.1 a 79.5); o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na inspeção, ressalvadas aquelas que, conforme fundamentação acima, foram consideradas sanadas ou parcialmente sanadas no curso da instrução processual e em sede de memoriais.

Deixou de aplicar multa à responsável tendo em vista que não restou devidamente demonstrada, nos autos, a participação direta dessa agente nas irregularidades remanescentes, nem a existência de conduta individual apta a ensejar a imposição de sanção.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 27/04/2026 a 30/04/2026.

*(assinado digitalmente)*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 006985/2025**

ACÓRDÃO Nº 130-G/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: MARCELO NUNES VIANA - SECRETÁRIO DE OBRAS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB Nº 5952

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/04/2026 A 30/04/2026.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos no Município de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de acompanhar os procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal, dentre eles, concorrências, pregões e inexigibilidades, que juntos representaram o montante de R\$ 11.349.812,77 de recursos fiscalizados.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados, quais sejam: Ausência do Plano Anual de Contratação para o exercício de 2025; Ausência da descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar; Inconsistências no processo de licitação referente à concorrência nº 001/2025; Declaração de atestado de capacidade técnica inidônea; Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para contratação, contrariando o § 1º, Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Ausência de estimativa do valor e preços unitários referenciais, acompanhado de memória de cálculo e documento comprobatórios (orçamento); Restrição à ampla competitividade do processo licitatório - Adoção do critério de julgamento propostas por grupo de itens e adjudicação por lote ao invés de itens; Contratação de empresa sem capacidade operacional para realizar o serviço de locação de veículos; Ausência de metodologia específica para estimar os preços da contratação no serviço de manutenção do patrimônio da Prefeitura; Contratação de empresa sem condições operacionais para prestar o serviço de manutenção do patrimônio e equipamento público; Exigência de documentos que restringem a participação na licitação; Processo licitatório fora da sede do poder público; Ausência de análise e matriz de riscos nos processos de inexigibilidades; Inconsistências nos processos de inexigibilidades nº 004 e nº 005 de 2025; Contratação de empresa por inexigibilidade de licitação sem capacidade operacional.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para afastar, em sua maioria, as irregularidades identificadas.

4. Quanto à Concorrência nº 001/2015: Constatou-se que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados, não havendo previsão legal que autorize a exigência de demonstração prévia de estrutura operacional já instalada, com quantitativo mínimo de empregados ou frota integralmente disponível na fase de habilitação; 5. Verificou-se que a legislação não veda a apresentação de documentos emitidos por empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes, circunstância que, conforme alegado e documentado nos autos, restou evidenciada

6. Ganhou relevo o princípio da continuidade do serviço público, especialmente por se tratar de serviço essencial de limpeza urbana, diretamente relacionado à saúde pública e ao meio ambiente, cuja interrupção pode ocasionar graves prejuízos à coletividade.

### IV. DISPOSITIVO

7. Lei nº 14.133/2021

8. Regimento Interno do TCE/PI

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2025. Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência. Aplicação de Multa ao Prefeito e Agente de Contratação. Alertas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), os Memoriais apresentados pela Empresa Resíduos Ambiental Ltda (peça 79.1 a 79.5); o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na inspeção, ressalvadas aquelas que, conforme fundamentação acima, foram consideradas sanadas ou parcialmente sanadas no curso da instrução processual e em sede de memoriais.

Deixou de aplicar multa ao responsável tendo em vista que não restou devidamente demonstrada, nos autos, a participação direta desse agente nas irregularidades remanescentes, nem a existência de conduta individual apta a ensejar a imposição de sanção.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 27/04/2026 a 30/04/2026.

*(assinado digitalmente)*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 006985/2025**

ACÓRDÃO Nº 130-H/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: EMPRESA RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA. - HENRIQUE VELOSO ALVES (SÓCIO-GERENTE)

ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA – OAB Nº 12306 E FELIPE MARTINS NUNES CUNHA – OAB Nº 16863

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/04/2026 A 30/04/2026.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos no Município de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de acompanhar os procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal, dentre eles, concorrências, pregões e inexigibilidades, que juntos representaram o montante de R\$ 11.349.812,77 de recursos fiscalizados.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificação da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados, quais sejam: Ausência do Plano Anual de Contratação para o exercício de 2025; Ausência da descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar; Inconsistências no processo de licitação referente à concorrência nº 001/2025; Declaração de atestado de capacidade técnica inidônea; Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para contratação, contrariando o § 1º, Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Ausência de estimativa do valor e preços unitários referenciais, acompanhado de memória de cálculo e documento comprobatórios (orçamento); Restrição à ampla competitividade do processo licitatório - Adoção do critério de julgamento propostas por grupo de itens e adjudicação por lote ao invés de itens; Contratação de empresa sem capacidade operacional para realizar o serviço de locação de veículos; Ausência de metodologia específica para estimar os preços da contratação no serviço de manutenção do patrimônio da Prefeitura; Contratação de empresa sem condições operacionais para prestar o serviço de manutenção do patrimônio e equipamento público; Exigência de documentos que restringem a participação na licitação; Processo licitatório fora da sede do poder público; Ausência de análise e matriz de riscos nos processos de inexigibilidades; Inconsistências nos processos de inexigibilidades nº 004 e nº 005 de 2025; Contratação de empresa por inexigibilidade de licitação sem capacidade operacional.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para afastar, em sua maioria, as irregularidades identificadas.

4. Quanto à Concorrência nº 001/2015: Constatou-se que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados, não havendo previsão legal que autorize a exigência de demonstração prévia de estrutura operacional já instalada, com quantitativo mínimo de empregados ou frota integralmente disponível na fase de habilitação; 5. Verificou-se que a legislação não veda a apresentação de documentos emitidos por empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes, circunstância que, conforme alegado e documentado nos autos, restou evidenciada

6. Ganhou relevo o princípio da continuidade do serviço público,

especialmente por se tratar de serviço essencial de limpeza urbana, diretamente relacionado à saúde pública e ao meio ambiente, cuja interrupção pode ocasionar graves prejuízos à coletividade.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Lei nº 14.133/2021

8. Regimento Interno do TCE/PI

***Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2025. Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência. Aplicação de Multa ao Prefeito e Agente de Contratação. Alertas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), os Memoriais apresentados pela Empresa Resíduos Ambiental Ltda (peça 79.1 a 79.5); o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na inspeção, ressalvadas aquelas que, conforme fundamentação acima, foram consideradas sanadas ou parcialmente sanadas no curso da instrução processual e em sede de memoriais.

**Deixou de determinar que o Município se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa Resíduos Ambiental LTDA**, CNPJ nº 58.418.993/0001-04, decorrente da Concorrência nº 001/2025, referente aos serviços de limpeza pública, cabendo à Administração avaliar, de forma motivada, à luz do interesse público e da continuidade do serviço, a conveniência de sua manutenção até a realização de novo certame, sem prejuízo da obrigação de comprovar a correção das demais falhas remanescentes relacionadas ao referido procedimento, conforme apontado no relatório da DFCONTRATOS.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 27/04/2026 a 30/04/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 006985/2025**

ACÓRDÃO Nº 130-I/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: EMPRESA CONSTRUMAX EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA. - MARCOS VINÍCIUS DOS S. VELOSO ALVES

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/04/2026 A 30/04/2026.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos no Município de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de acompanhar os procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal, dentre eles, concorrências, pregões e inexigibilidades, que juntos representaram o montante de R\$ 11.349.812,77 de recursos fiscalizados.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados, quais sejam: Ausência do Plano Anual de Contratação para o exercício de 2025; Ausência da descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar; Inconsistências no processo de licitação referente à concorrência nº 001/2025; Declaração de atestado de capacidade técnica inidônea; Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para contratação, contrariando o § 1º, Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Ausência de estimativa do valor e preços unitários referenciais, acompanhado de memória de cálculo e documento comprobatórios (orçamento); Restrição à ampla competitividade do processo licitatório - Adoção

do critério de julgamento propostas por grupo de itens e adjudicação por lote ao invés de itens; Contratação de empresa sem capacidade operacional para realizar o serviço de locação de veículos; Ausência de metodologia específica para estimar os preços da contratação no serviço de manutenção do patrimônio da Prefeitura; Contratação de empresa sem condições operacionais para prestar o serviço de manutenção do patrimônio e equipamento público; Exigência de documentos que restringem a participação na licitação; Processo licitatório fora da sede do poder público; Ausência de análise e matriz de riscos nos processos de inexigibilidades; Inconsistências nos processos de inexigibilidades nº 004 e nº 005 de 2025; Contratação de empresa por inexigibilidade de licitação sem capacidade operacional.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para afastar, em sua maioria, as irregularidades identificadas.

4. Quanto à Concorrência nº 001/2015: Constatou-se que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados, não havendo previsão legal que autorize a exigência de demonstração prévia de estrutura operacional já instalada, com quantitativo mínimo de empregados ou frota integralmente disponível na fase de habilitação; 5. Verificou-se que a legislação não veda a apresentação de documentos emitidos por empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes, circunstância que, conforme alegado e documentado nos autos, restou evidenciada

6. Ganhou relevo o princípio da continuidade do serviço público, especialmente por se tratar de serviço essencial de limpeza urbana, diretamente relacionado à saúde pública e ao meio ambiente, cuja interrupção pode ocasionar graves prejuízos à coletividade.

### IV. DISPOSITIVO

7. Lei nº 14.133/2021

8. Regimento Interno do TCE/PI

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2025. Consonância Parcial com o Ministério Público*

*de Contas. Procedência. Aplicação de Multa ao Prefeito e Agente de Contratação. Alertas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), os Memoriais apresentados pela Empresa Resíduos Ambiental Ltda (peça 79.1 a 79.5); o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na inspeção, ressalvadas aquelas que, conforme fundamentação acima, foram consideradas sanadas ou parcialmente sanadas no curso da instrução processual e em sede de memoriais.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Cameiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 27/04/2026 a 30/04/2026.

*(assinado digitalmente)*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 006985/2025**

ACÓRDÃO Nº 130-J/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: EMPRESA F. MARIO EVARISTO EIRELI - FERNANDO MÁRIO EVARISTO (SÓCIOADMINISTRADOR)

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/04/2026 A 30/04/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. DETERMINAÇÕES.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos no Município de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de acompanhar os procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal, dentre eles, concorrências, pregões e inexigibilidades, que juntos representaram o montante de R\$ 11.349.812,77 de recursos fiscalizados.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados, quais sejam: Ausência do Plano Anual de Contratação para o exercício de 2025; Ausência da descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar; Inconsistências no processo de licitação referente à concorrência nº 001/2025; Declaração de atestado de capacidade técnica inidônea; Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para contratação, contrariando o § 1º, Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Ausência de estimativa do valor e preços unitários referenciais, acompanhado de memória de cálculo e documento comprobatórios (orçamento); Restrição à ampla competitividade do processo licitatório - Adoção do critério de julgamento propostas por grupo de itens e adjudicação por lote ao invés de itens; Contratação de empresa sem capacidade operacional para realizar o serviço de locação de veículos; Ausência de metodologia específica para estimar os preços da contratação no serviço de manutenção do patrimônio da Prefeitura; Contratação de empresa sem condições operacionais para prestar o serviço de manutenção do patrimônio e equipamento público; Exigência de documentos que restringem a participação na licitação; Processo licitatório fora da sede do poder público; Ausência de análise e matriz de riscos nos processos de inexigibilidades; Inconsistências nos processos de inexigibilidades nº 004 e nº 005 de 2025; Contratação de empresa por inexigibilidade de licitação sem capacidade operacional.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para

afastar, em sua maioria, as irregularidades identificadas.

4. Quanto à Concorrência nº 001/2015: Constatou-se que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados, não havendo previsão legal que autorize a exigência de demonstração prévia de estrutura operacional já instalada, com quantitativo mínimo de empregados ou frota integralmente disponível na fase de habilitação; 5. Verificou-se que a legislação não veda a apresentação de documentos emitidos por empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes, circunstância que, conforme alegado e documentado nos autos, restou evidenciada

6. Ganhou relevo o princípio da continuidade do serviço público, especialmente por se tratar de serviço essencial de limpeza urbana, diretamente relacionado à saúde pública e ao meio ambiente, cuja interrupção pode ocasionar graves prejuízos à coletividade.

### IV. DISPOSITIVO

7. Lei nº 14.133/2021

8. Regimento Interno do TCE/PI

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2025. Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência. Aplicação de Multa ao Prefeito e Agente de Contratação. Alertas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), os Memoriais apresentados pela Empresa Resíduos Ambiental Ltda (peça 79.1 a 79.5); o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela:

a) **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na inspeção, ressalvadas aquelas que, conforme fundamentação acima, foram consideradas sanadas ou parcialmente sanadas no curso da instrução processual e em sede de memoriais.

b) expedição de **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) **para que se abstenha**, em virtude das irregularidades verificadas na inspeção, **de prorrogar** os seguintes contratos, caso eventuais prorrogações estejam em andamento: b.1) Contrato com a empresa Alpha Empreendimentos LTDA, CNPJ nº 37.565.164/0001-76, contratada através da Pregão nº 001/2025, referente aos serviços de locação de veículos (Vigência 15/04/2025 até 14/04/2026); **b.2) Contrato com a empresa F Mario Evaristo Eireli, CNPJ**

nº 11.364.558/0001- 72, contratada através da Concorrência nº 002/2025, referente aos serviços de manutenção do patrimônio (Vigência 25/03/2025 até 24/03/2026).

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 27/04/2026 a 30/04/2026.

*(assinado digitalmente)*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 006985/2025**

ACÓRDÃO Nº 130-K/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: EMPRESA FRANCA ASSESSORIA - MARIA AMELIA MOREIRA FRANCA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/04/2026 A 30/04/2026.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos no Município de Monte Alegre do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de acompanhar os procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal, dentre eles, concorrências, pregões e inexigibilidades, que juntos representaram o montante de R\$ 11.349.812,77 de recursos fiscalizados.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios analisados, quais sejam: Ausência do Plano Anual de Contratação para o exercício de 2025; Ausência da descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo Técnico Preliminar; Inconsistências no processo de licitação referente à concorrência nº 001/2025; Declaração de atestado de capacidade técnica inidônea; Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para contratação, contrariando o § 1º, Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021; Ausência de estimativa do valor e preços unitários referenciais, acompanhado de memória de cálculo e documento comprobatórios (orçamento); Restrição à ampla competitividade do processo licitatório - Adoção do critério de julgamento propostas por grupo de itens e adjudicação por lote ao invés de itens; Contratação de empresa sem capacidade operacional para realizar o serviço de locação de veículos; Ausência de metodologia específica para estimar os preços da contratação no serviço de manutenção do patrimônio da Prefeitura; Contratação de empresa sem condições operacionais para prestar o serviço de manutenção do patrimônio e equipamento público; Exigência de documentos que restringem a participação na licitação; Processo licitatório fora da sede do poder público; Ausência de análise e matriz de riscos nos processos de inexigibilidades; Inconsistências nos processos de inexigibilidades nº 004 e nº 005 de 2025; Contratação de empresa por inexigibilidade de licitação sem capacidade operacional.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para afastar, em sua maioria, as irregularidades identificadas.

4. Quanto à Concorrência nº 001/2015: Constatou-se que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados, não havendo previsão legal que autorize a exigência de demonstração prévia de estrutura operacional já instalada, com quantitativo mínimo de empregados ou frota integralmente disponível na fase de habilitação; 5. Verificou-se que a legislação não veda a apresentação de documentos emitidos por empresa integrante do mesmo grupo econômico, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes, circunstância que, conforme alegado e documentado nos autos, restou evidenciada

6. Ganhou relevo o princípio da continuidade do serviço público,

especialmente por se tratar de serviço essencial de limpeza urbana, diretamente relacionado à saúde pública e ao meio ambiente, cuja interrupção pode ocasionar graves prejuízos à coletividade.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Lei nº 14.133/2021

8. Regimento Interno do TCE/PI

**Sumário:** *Inspecção. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2025. Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência. Aplicação de Multa ao Prefeito e Agente de Contratação. Alertas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), os Memoriais apresentados pela Empresa Resíduos Ambiental Ltda (peça 79.1 a 79.5); o voto da Relatora (peça 81) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela:

a) **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na inspeção, ressalvadas aquelas que, conforme fundamentação acima, foram consideradas sanadas ou parcialmente sanadas no curso da instrução processual e em sede de memoriais.

b) expedição de **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que **anule** os contratos firmados com a empresa Franca Consultoria Municipal, CNPJ nº 33.374.420/0001- 87, contratos nº 004/2025 e nº 005/2025, ambos com vigência de 09/01/2025 até 30/12/2026, em decorrência das inexigibilidades nº 004/2025 e 005/2025, medida esta que deve ser comprovada junto ao TCE/PI no prazo de 10 (dez) dias.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 27/04/2026 a 30/04/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

#### PROCESSO TC/005819/2025

ACÓRDÃO Nº 151/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINATÁRIOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO/PI

INSPECIONADOS: FELIPE FERREIRA DIAS (PREFEITO MUNICIPAL) E SÔNIA MARIA MARTINS DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594 (REPRESENTANDO O SR. FELIPE FERREIRA DIAS – PROCURAÇÃO À PEÇA [12.14](#); REPRESENTANDO A SRA. SÔNIA MARIA MARTINS DA SILVA – PROCURAÇÃO À PEÇA [12.15](#)).

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÕES DA ANVISA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela V Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 5) no município de Cristino Castro-PI, com objetivo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidade elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão de Fiscalização (DFCONTAS 5) apontou uma série de irregularidades na gestão da alimentação escolar em Cristino Castro-

PI. Relativamente à Escola Ministro Hugo Napoleão, persistem falhas críticas: (i) capacidade física do refeitório insuficiente, (ii) armazenamento de utensílios em local desprotegido e (iii) ventilação inadequada no estoque.

4. Embora a defesa tenha apresentado memoriais alegando a sanção de pontos estruturais mediante reforma, a relatoria constatou que a ampliação do refeitório consistiu em “improvisação” em vão entre prédios, sem isolamento térmico ou proteção lateral contra vetores e poeira, violando a RDC 216/2004 da ANVISA. Foram sanadas apenas a instalação de lavatórios e itens menores de cozinha.

5. No tocante à gestão operacional, verificou-se: (i) controle de estoque deficiente (apenas registros de entrada), (ii) manipuladores sem uniformes completos e (iii) ausência de cartazes orientadores de higiene. Tais condutas afrontam o art. 53 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e itens 4.6.3 e 4.6.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004.

6. A irregularidade na oferta de alimentos (insuficiência de frutas e legumes e disparidade com o cardápio oficial) foi mantida por ausência de provas objetivas de correção. Assim, restam configuradas as falhas de gestão da Secretária Municipal de Educação de Cristino Castro-PI, Sônia Maria Martins da Silva.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Isenção de Multa.

*Normativos relevantes citados:* Lei nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, I; Lei nº 11.947/2009; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA RDC nº 216/2004.

*SUMÁRIO: Inspeção no Município de Cristino Castro-PI. Exercício Financeiro de 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Não Aplicação de sanções ao Prefeito Municipal. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 03), Despacho de Citação (peça 05), Alegações da Defesa (peça 12.1 a 12.5), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 13), Relatório de Instrução (peça 16), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não aplicação de sanções para o Sr. Felipe Ferreira Dias, Prefeito Municipal de Cristino Castro-PI.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Conselheiros Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão da 1º Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/005819/2025**

ACÓRDÃO Nº 151/2026-A – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINATÁRIOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO/PI

INSPECIONADOS: FELIPE FERREIRA DIAS (PREFEITO MUNICIPAL) E SÔNIA MARIA MARTINS DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594 (REPRESENTANDO O SR. FELIPE FERREIRA DIAS – PROCURAÇÃO À PEÇA [12.14](#); REPRESENTANDO A SRA. SÔNIA MARIA MARTINS DA SILVA – PROCURAÇÃO À PEÇA [12.15](#)).

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÕES DA ANVISA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Inspeção realizada pela V Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 5) no município de Cristino Castro-PI, com objetivo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Divisão de Fiscalização (DFCONTAS 5) apontou uma série de irregularidades na gestão da alimentação escolar em Cristino Castro-PI. Relativamente à Escola Ministro Hugo Napoleão, persistem falhas críticas: (i) capacidade física do refeitório insuficiente, (ii) armazenamento de utensílios em local desprotegido e (iii) ventilação inadequada no estoque.

4. Embora a defesa tenha apresentado memoriais alegando a sanção de pontos estruturais mediante reforma, a relatoria constatou que a ampliação do refeitório consistiu em “improvisação” em vão entre prédios, sem isolamento térmico ou proteção lateral contra vetores e poeira, violando a RDC 216/2004 da ANVISA. Foram sanadas apenas a instalação de lavatórios e itens menores de cozinha.

5. No tocante à gestão operacional, verificou-se: (i) controle de estoque deficiente (apenas registros de entrada), (ii) manipuladores sem uniformes completos e (iii) ausência de cartazes orientadores de higiene. Tais condutas afrontam o art. 53 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e itens 4.6.3 e 4.6.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004.

6. A irregularidade na oferta de alimentos (insuficiência de frutas e legumes e disparidade com o cardápio oficial) foi mantida por ausência de provas objetivas de correção. Assim, restam configuradas as falhas de gestão da Secretária Municipal de Educação de Cristino Castro-PI, Sônia Maria Martins da Silva.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Inspeção Procedente. Aplicação de Multa. Emissão de Alertas.

*Normativos relevantes citados:* Lei nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, I; Lei nº 11.947/2009; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA RDC nº 216/2004.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Cristino Castro-PI. Exercício Financeiro de 2025. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência. Aplicação de Multa. Expedição de Alertas à Secretaria Municipal de Educação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 03), Despacho de Citação (peça 05), Alegações da Defesa (peça 12.1 a 12.5), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 13), Relatório de Instrução (peça 16), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), julgar **procedente** a presente Inspeção para a Sra. **Sônia Maria Martins da Silva**, Secretária Municipal de Educação do município de Cristino Castro-PI no exercício de 2025.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **aplicação com aplicação de multa no valor de 300 UFR**, à Sra. Sônia Maria Martins da Silva (Secretária Municipal de Educação de Cristino Castro-PI), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a 1ª Câmara, por fim e ainda **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **EMISSÃO DE ALERTAS** à Secretária Municipal de Educação do Município de Cristino Castro-PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes, para:

I. Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos na escola Min. Hugo Napoleão;

II. Adotar medidas imediatas para garantir a higienização e o armazenamento adequado dos utensílios utilizados na consumação, conforme Resolução ANVISA nº 216/2004;

III. Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos. Realizar inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Garantir controle adequado dos gêneros alimentícios, adotar procedimentos para glosas e sanções a fornecedores, conferir os prazos de validade dos produtos no recebimento e promover capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento;

IV. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário para garantir condições adequadas na estocagem de gêneros alimentícios, adquirir os equipamentos necessários para adequar o almoxarifado às suas funções, e estabelecer um cronograma de limpeza regular do almoxarifado;

V. Fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;

VI. Afixar cartaz sobre higiene das mãos e outros hábitos de higiene em local visível, conforme a ANVISA;

VII. Acondicionar e identificar adequadamente as matérias-primas não utilizadas, conforme a ANVISA;

VIII. Garantir que o nutricionista elabore cardápios conforme as necessidades nutricionais dos estudantes, conforme a Resolução CN/FNDE nº 06/2020;

IX. Elaborar cardápios com porções de frutas in natura para os alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme a Resolução CN/FNDE nº 06/2020;

X. Elaborar cardápios com porções de legumes e verduras para os alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

XI. Garantir o fornecimento da alimentação escolar de acordo com o cardápio do nutricionista conforme a Resolução FNDE nº 06/2020 e definir a periodicidade de entrega com os fornecedores;

XII. Garantir a higienização periódica do reservatório de água, conforme a ANVISA;

XIII. Implementar controle sistemático de vetores e pragas na cozinha da unidade escolar, no local de armazenamento dos gêneros alimentícios e na área de consumação dos alimentos nas unidades escolares, realizado por empresa especializada, conforme recomendação da ANVISA;

XIV. Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a ANVISA;

XV. Realizar o controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme a ANVISA;

XVI. Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 465/2010.

XVII. Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

XVIII. Adquirir 30% dos gêneros alimentícios da agricultura familiar, conforme a Lei nº 11.947/2009.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Conselheiros Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/014465/2025**

ACÓRDÃO Nº 155/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NO GRUPO ESCOLAR RAIMUNDO ARAUJO PRADO E NA UNIDADE ESCOLAR JOSÉ TIBÚRCIO – CEFTI – ALIMENTAÇÃO ESCOLAR: FISCALIZAR, VERIFICANDO A ADEQUAÇÃO DO CARDÁPIO, A ESTRUTURA DE FORNECIMENTO E OS CONTROLES ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS - PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: TALLE GUSTAVO MARQUES RODRIGUES – PREFEITO

ADVOGADO: VITOR TABATINGADO REGO LOPES OAB/PINº. 6.989, PROCURAÇÃO À PEÇA 222

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E ESTRUTURAIS EM UNIDADES ESCOLARES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA ANVISA E DO PNAE. COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS. PROCEDÊNCIA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI, especificamente no Grupo Escolar Raimundo Araújo Prado e na Unidade Escolar José Tibúrcio – CEFTI, com a finalidade de fiscalizar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar ofertada no exercício de 2025, diante de diversas irregularidades estruturais, sanitárias e administrativas relacionadas ao preparo, armazenamento e fornecimento da alimentação escolar.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades constatadas nas unidades escolares violam normas sanitárias e administrativas aplicáveis à alimentação escolar; e (ii) estabelecer se as inconformidades remanescentes justificam a expedição de alertas à gestão municipal para adoção de medidas corretivas.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização comprova que os Pregões Eletrônicos nº A fiscalização

identifica condições higiênic-sanitárias inadequadas nas áreas de preparo da alimentação escolar, incluindo ventilação deficiente, iluminação inadequada, ausência de telas de proteção e controle ineficaz de acesso às cozinhas.

4. As unidades escolares apresentam falhas no armazenamento de alimentos, com presença de infiltrações, rachaduras, bolores e acondicionamento inadequado de matérias-primas, ingredientes e embalagens.

5. Os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes adequados e não recebem orientação suficiente quanto às práticas de higiene e assepsia exigidas pela regulamentação sanitária.

6. A administração deixa de realizar controle periódico da saúde dos manipuladores de alimentos e não comprova a execução regular do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada.

7. As irregularidades comprometem a segurança alimentar e nutricional dos estudantes e violam os princípios da eficiência administrativa e da adequada aplicação dos recursos públicos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

8. As justificativas apresentadas pelos responsáveis revelam-se insuficientes, por consistirem em providências parciais, extemporâneas ou desacompanhadas de comprovação efetiva da regularização integral das falhas.

9. A permanência das inconformidades autoriza a expedição de alertas para adoção de medidas administrativas e estruturais necessárias à adequação das unidades escolares às normas sanitárias vigentes.

#### IV- DISPOSITIVO

10. Procedência. Emissão de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37. Resolução ANVISA nº 216/2004. Resolução RDC ANVISA nº 52/2009. Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Procedência. Emissão de Alerta. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – II Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 03), Defesa apresentada (peça 15.1), Certidão de Transcurso de prazo (peça 16), o Relatório

de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **divergindo do Ministério Público de Contas**, pela procedência da inspeção, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25).

Decidiu, **pela emissão de alerta** à gestão da Prefeitura Municipal de Beneditinos e da Secretaria de Educação, para que adote medidas administrativas e estruturais necessárias à regularização das inconformidades apontadas, especialmente quanto:

I. À instalação de telas milimetradas de proteção nas janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA Nº. 216/2004;

II. À adequação das condições de armazenamento de alimentos, assegurando ventilação adequada, organização e integridade das matérias-primas, ingredientes e embalagens, conforme Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA;

III. Ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores conforme Item 4.6.3 da Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;

IV. À adequação da gestão nutricional da alimentação escolar, com a elaboração de cardápios diferenciados por faixa etária e cardápios específicos para alunos com necessidades nutricionais especiais, bem como a observância das diretrizes quanto à restrição de alimentos ultraprocessados, conforme Resolução CD/FNDE Nº. 06/2020;

V. À adoção de providências para garantir a ligação das instalações sanitárias da cozinha à rede de esgoto ou sistema de fossa séptica adequada;

VI. À higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA;

VII. À realização e registro do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC Nº. 52/2009;

VIII. À realização do controle periódico da saúde dos manipuladores, incluindo exames médicos e registro documental, conforme Item 4.6.1 da Resolução ANVISA Nº. 216/20.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/014465/2025**

ACÓRDÃO Nº 155-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NO GRUPO ESCOLAR RAIMUNDO ARAUJO PRADO E NA UNIDADE ESCOLAR JOSÉ TIBÚRCIO – CEFTI – ALIMENTAÇÃO ESCOLAR: FISCALIZAR, VERIFICANDO A ADEQUAÇÃO DO CARDÁPIO, A ESTRUTURA DE FORNECIMENTO E OS CONTROLES ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS - PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: FRANCINEIDE DA COSTA SANTOS ALVES – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E ESTRUTURAIS EM UNIDADES ESCOLARES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA ANVISA E DO PNAE. COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

**I- CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI, especificamente no Grupo Escolar Raimundo Araújo Prado e na Unidade Escolar José Tibúrcio – CEFTI, com a finalidade de fiscalizar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar ofertada no exercício de 2025, diante de diversas irregularidades estruturais, sanitárias e administrativas relacionadas ao preparo, armazenamento e fornecimento da alimentação escolar.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades constatadas nas unidades escolares violam normas sanitárias e administrativas aplicáveis à alimentação escolar; e (ii) estabelecer se as inconformidades remanescentes justificam a expedição de alertas à gestão municipal para adoção de medidas corretivas.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. A fiscalização comprova que os Pregões Eletrônicos nº A fiscalização identifica condições higiênico-sanitárias inadequadas nas áreas de

preparo da alimentação escolar, incluindo ventilação deficiente, iluminação inadequada, ausência de telas de proteção e controle ineficaz de acesso às cozinhas.

4. As unidades escolares apresentam falhas no armazenamento de alimentos, com presença de infiltrações, rachaduras, bolores e acondicionamento inadequado de matérias-primas, ingredientes e embalagens.

5. Os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes adequados e não recebem orientação suficiente quanto às práticas de higiene e assepsia exigidas pela regulamentação sanitária.

6. A administração deixa de realizar controle periódico da saúde dos manipuladores de alimentos e não comprova a execução regular do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada.

7. As irregularidades comprometem a segurança alimentar e nutricional dos estudantes e violam os princípios da eficiência administrativa e da adequada aplicação dos recursos públicos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

8. As justificativas apresentadas pelos responsáveis revelam-se insuficientes, por consistirem em providências parciais, extemporâneas ou desacompanhadas de comprovação efetiva da regularização integral das falhas.

9. A permanência das inconformidades autoriza a expedição de alertas para adoção de medidas administrativas e estruturais necessárias à adequação das unidades escolares às normas sanitárias vigentes.

**IV- DISPOSITIVO**

10. Emissão de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37. Resolução ANVISA nº 216/2004. Resolução RDC ANVISA nº 52/2009. Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Emissão de Alerta. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – II Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 03), Defesa apresentada (peça 15.1), Certidão de Transcurso de prazo (peça 16), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão de

PROCESSO: TC/014465/2025

Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **divergindo do Ministério Público de Contas**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25).

Decidiu, **pela emissão de alerta** à gestão da Prefeitura Municipal de Beneditinos e da Secretaria de Educação, para que adote medidas administrativas e estruturais necessárias à regularização das inconformidades apontadas, especialmente quanto:

I. À instalação de telas milimetradas de proteção nas janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA Nº. 216/2004;

II. À adequação das condições de armazenamento de alimentos, assegurando ventilação adequada, organização e integridade das matérias-primas, ingredientes e embalagens, conforme Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA;

III. Ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores conforme Item 4.6.3 da Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;

IV. À adequação da gestão nutricional da alimentação escolar, com a elaboração de cardápios diferenciados por faixa etária e cardápios específicos para alunos com necessidades nutricionais especiais, bem como a observância das diretrizes quanto à restrição de alimentos ultraprocessados, conforme Resolução CD/FNDE Nº. 06/2020;

V. À adoção de providências para garantir a ligação das instalações sanitárias da cozinha à rede de esgoto ou sistema de fossa séptica adequada;

VI. À higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA;

VII. À realização e registro do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução Nº. 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC Nº. 52/2009;

VIII. À realização do controle periódico da saúde dos manipuladores, incluindo exames médicos e registro documental, conforme Item 4.6.1 da Resolução ANVISA Nº. 216/20.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 155- B/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO NO GRUPO ESCOLAR RAIMUNDO ARAUJO PRADO E NA UNIDADE ESCOLAR JOSÉ TIBÚRCIO – CEFTI – ALIMENTAÇÃO ESCOLAR: FISCALIZAR, VERIFICANDO A ADEQUAÇÃO DO CARDÁPIO, A ESTRUTURA DE FORNECIMENTO E OS CONTROLES ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS - PIAUÍ  
EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ALINE CRONEMBERGER HOLANDA – NUTRICIONISTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E ESTRUTURAIS EM UNIDADES ESCOLARES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA ANVISA E DO PNAE. COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

#### I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI, especificamente no Grupo Escolar Raimundo Araújo Prado e na Unidade Escolar José Tibúrcio – CEFTI, com a finalidade de fiscalizar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar ofertada no exercício de 2025, diante de diversas irregularidades estruturais, sanitárias e administrativas relacionadas ao preparo, armazenamento e fornecimento da alimentação escolar.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades constatadas nas unidades escolares violam normas sanitárias e administrativas aplicáveis à alimentação escolar; e (ii) estabelecer se as inconformidades remanescentes justificam a expedição de alertas à gestão municipal para adoção de medidas corretivas.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização comprova que os Pregões Eletrônicos nº A fiscalização identifica condições higiênico-sanitárias inadequadas nas áreas de

preparo da alimentação escolar, incluindo ventilação deficiente, iluminação inadequada, ausência de telas de proteção e controle ineficaz de acesso às cozinhas.

4. As unidades escolares apresentam falhas no armazenamento de alimentos, com presença de infiltrações, rachaduras, bolores e acondicionamento inadequado de matérias-primas, ingredientes e embalagens.

5. Os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes adequados e não recebem orientação suficiente quanto às práticas de higiene e assepsia exigidas pela regulamentação sanitária.

6. A administração deixa de realizar controle periódico da saúde dos manipuladores de alimentos e não comprova a execução regular do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada.

7. As irregularidades comprometem a segurança alimentar e nutricional dos estudantes e violam os princípios da eficiência administrativa e da adequada aplicação dos recursos públicos destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

8. As justificativas apresentadas pelos responsáveis revelam-se insuficientes, por consistirem em providências parciais, extemporâneas ou desacompanhadas de comprovação efetiva da regularização integral das falhas.

9. A permanência das inconformidades autoriza a expedição de alertas para adoção de medidas administrativas e estruturais necessárias à adequação das unidades escolares às normas sanitárias vigentes.

#### IV- DISPOSITIVO

10. Pela não aplicação de sanção.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37. Resolução ANVISA nº 216/2004. Resolução RDC ANVISA nº 52/2009. Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Pela não aplicação de sanção. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – II Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 03), Defesa apresentada (peça 15.1), Certidão de Transcurso de prazo (peça 16), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão de

Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **divergindo do Ministério Público de Contas**, pela não aplicação de sanção da inspeção, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

**PROCESSO: TC/010406/2025**

ACÓRDÃO Nº 156/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO NA GESTÃO PATRIMONIAL, INCLUINDO OS RESPECTIVOS CONTROLES INTERNOS E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO - OAB/PI Nº. 12.390 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. CONTROLES INTERNOS. REGISTRO E INVENTÁRIO DE BENS PÚBLICOS. FRAGILIDADES ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO E CONTROLE PATRIMONIAL ADEQUADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

**I- CASO EM EXAME**

1. Inspeção instaurada para fiscalizar a gestão patrimonial, abrangendo aquisições de bens públicos, controles internos e registros contábeis patrimoniais,.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a inexistência de controles internos adequados e de normatização específica compromete a regularidade da gestão patrimonial municipal; (ii) estabelecer se as falhas nos registros, identificação e inventário de bens móveis permanentes violam deveres de transparência, controle e proteção do patrimônio público; e (iii) determinar se as providências adotadas pelo gestor são suficientes para justificar a procedência parcial dos achados e a substituição de medidas sancionatórias por alertas e recomendações.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Reconhece-se que a inexistência de manual padronizado e de unidade administrativa específica para gestão patrimonial fragiliza os controles internos e compromete a governança administrativa.

4. Afirma-se que a ausência de registros analíticos e sintéticos completos dos bens móveis permanentes impede a adequada caracterização, contabilização e controle do patrimônio público.

5. Entende-se que a inexistência de identificação patrimonial dos bens móveis e de termos de responsabilidade compromete a rastreabilidade, a responsabilização administrativa e a proteção dos bens públicos.

6. Reconhece-se que inventários patrimoniais incompletos afrontam os deveres de controle, transparência e eficiência na administração pública.

7. Considera-se relevante o reconhecimento, pelo gestor, das fragilidades apontadas e a adoção de medidas concretas para regularização da gestão patrimonial, incluindo criação de comissão patrimonial, edição de normativos internos, início da emissão de termos de responsabilidade e implementação de registros patrimoniais.

8. Conclui-se que, embora parcialmente saneadas as irregularidades, permanece necessária a adoção de medidas estruturais voltadas ao aprimoramento da governança patrimonial, justificando a procedência parcial da inspeção e a expedição de alertas e recomendações.

**IV- DISPOSITIVO**

9. Procedência parcial. Emissão de Alerta. Emissão de Recomendação.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 74, II. Lei nº 4.320/1964, arts. 94, 95 e 96. Lei nº 14.133/2021, art. 117. Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017. Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023. Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, art. 22, XXXI. Resolução TCE/PI nº 37/2024, art. 2º, I. NBC TSP Estrutura Conceitual. NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí. Exercício 2025. Procedência Parcial. Emissão de Alerta. Emissão de Recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 03](#)), a Defesa apresentada ([peça 9.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 10](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – IV Divisão ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 17](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância com o Ministério Público de Contas**, pela **procedência parcial** da **Inspeção** para Francisco Elvis Ramos Vieira, Prefeito Municipal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 17](#)).

Decidiu, ainda, pela **emissão de alerta** a Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí, conforme o art. 2º, I, da Resolução 37/2024, para que adote as seguintes medidas:

I. Realizar permanentemente o registro sintético e analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes, indicando os elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, conforme o art. 94 da Lei Nº. 4.320/64 e, NBC TSP 07. Também, a identificação dos bens com o número de registro em placas/etiquetas patrimoniais;

II. Realizar anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, baseado em registro analítico contendo os elementos necessários para a caracterização dos mesmos, em conforme os arts. 94 e 96 da Lei Nº. 4320/64 e Instrução Normativa TCE-PI Nº. 05/2023;

III. Registrar no Balanço Patrimonial a depreciação acumulada dos bens móveis permanentes, conforme o art. 95 da Lei Nº. 4.320/64 e Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC's), em especial, a NBC TSP - Estrutura Conceitual e a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado;

IV. Proceder a distribuição dos bens para uso precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelos agentes responsáveis, conforme o art. 94 da Lei Nº. 4.320/64;

V. Que a Unidade de Controle Interno estabeleça procedimentos e rotinas para avaliar a legalidade, eficácia e eficiência das atividades de gestão patrimonial, conforme o art. 74, II da CF/1988 e a IN/TCE-PI Nº. 05/2017.

VI. Designar fiscais nos contratos de aquisição de bens móveis permanentes, conforme o art. 117 da Lei Nº. 14.133/2021.

ESTRUTURAIS, SANITÁRIAS E OPERACIONAIS. FALHAS NA GESTÃO DA POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL. RISCO À SAÚDE DOS ESTUDANTES. PROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE ALERTAS.

#### I- CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada para avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as deficiências estruturais e sanitárias identificadas nas unidades escolares comprometem a regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); (ii) estabelecer se as falhas no armazenamento, manipulação de alimentos e controle de estoque configuram afronta às normas sanitárias e aos princípios da administração pública; e (iii) determinar se a insuficiência de nutricionistas e a ausência de controle de saúde dos manipuladores justificam a expedição de medidas corretivas pela Corte de Contas.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se que a ausência de telas de proteção, lavatórios adequados, refeitórios e equipamentos em condições de uso compromete a infraestrutura necessária à adequada execução da alimentação escolar.

4. Afirma-se que a inexistência de controle formal de entrada e saída de gêneros alimentícios e o armazenamento inadequado dos produtos afrontam normas do FNDE e da ANVISA voltadas à segurança alimentar.

5. Entende-se que a ausência de uniformes, equipamentos de proteção individual e capacitação periódica dos manipuladores de alimentos compromete as condições mínimas de higiene e segurança sanitária.

6. Reconhece-se que a falta de controle de higienização dos reservatórios de água, a deficiência no controle de pragas e a inexistência de sistema adequado de esgotamento sanitário expõem os estudantes a riscos à saúde.

7. Afirma-se que a insuficiência de profissionais de nutrição e a ausência de atuação efetiva do nutricionista comprometem a regularidade da política pública de alimentação escolar e o cumprimento das diretrizes do PNAE.

Decidiu, ainda, pela **emissão de recomendações** a Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí, para:  
I. Elaboração de um manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial, baseado em boas práticas de gestão patrimonial já existente;

II. Adotar um sistema informatizado de gestão e controle patrimonial, contemplando, no mínimo, os itens previstos no art. 22, XXXI, da Instrução Normativa TCE/PI Nº. 06/2022, que dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao TCE/PI;

III. Capacitação das equipes responsáveis pela gestão do patrimônio, bem como dos responsáveis pelo Controle Interno.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 08 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/005815/2025.**

ACÓRDÃO Nº 157/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGULARIDADES

8. Conclui-se que as irregularidades identificadas configuram falha estrutural na gestão da alimentação escolar, com potencial prejuízo à saúde dos alunos e à adequada aplicação dos recursos públicos, legitimando a procedência da inspeção e a expedição de alertas corretivos.

#### IV- DISPOSITIVO

9. Procedência. Emissão de Alerta.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 37, caput. Resolução ANVISA nº 216/2004, itens 4.1.4, 4.1.5, 4.1.15, 4.1.16, 4.3.2, 4.4.4, 4.5.3, 4.6.1, 4.6.3, 4.6.7 e 4.7.6. Resolução CD/FNDE nº 06/2020, arts. 42 e 53. Resolução RDC ANVISA nº 52/2009. Resolução CFN nº 465/2010, art. 10.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Emissão de Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – V Divisão ([peça 05](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 12](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – V Divisão ([peça 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 21](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial com o Ministério Público de Contas**, pela **procedência** da **Inspeção** para Francisco Afonso Ribeiro Sobreira, Prefeito Municipal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 21](#)).

Decidiu, ainda, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Francisco Afonso Ribeiro Sobreira, Prefeito Municipal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 21](#)).

Decidiu, ainda, pela **emissão de alerta** a Prefeitura Municipal de Novo Oriente e à Secretaria de Educação do Município de Novo Oriente do Piauí, quanto à necessidade de:

- 1) Instalação de telas milimetradas em todas as portas e janelas das cozinhas, de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
- 2) Implantação de lavatórios com água corrente e produto de higiene, conforme o art. 42 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020 e item 4.1.5 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
- 3) Manutenção /substituição dos equipamentos deteriorados das cozinhas, de acordo com o item 4.1.15 e 4.1.16 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
- 4) Construção ou adequação de refeitórios próprios nas Unidades Escolares;

- 5) Implantação de controle formal de estoque, conforme art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020;
- 6) Adequação de armazenamento de gêneros alimentícios em locais ventilados, sobre paletes, de acordo com o item 4.7.6 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
- 7) Distribuição de uniformes completos aos manipuladores (EPIs), bem como a fiscalização do uso, conforme item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- 8) Providenciar capacitação periódica dos manipuladores e fixação de cartazes orientativos sobre higiene pessoal conforme item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- 9) Criação de registro oficial de higienização de reservatórios de água conforme item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- 10) Contratação de empresa especializada para controle químico de pragas conforme item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC Nº 52/2009;
- 11) Construção de local fechado para resíduos de acordo com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- 12) Adequação do quantitativo de nutricionistas de acordo com a legislação vigente de acordo com o previsto no art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010;
- 13) Instituir controle de saúde dos manipuladores de alimentos conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/005815/2025**

ACÓRDÃO Nº 157-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAR A REGULARIDADE E A QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: IRACI SOARES DOS SANTOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS, SANITÁRIAS E OPERACIONAIS. FALHAS NA GESTÃO DA POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL. RISCO À SAÚDE DOS ESTUDANTES. EMISSÃO DE ALERTAS.

#### I- CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada para avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se as deficiências estruturais e sanitárias identificadas nas unidades escolares comprometem a regularidade da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); (ii) estabelecer se as falhas no armazenamento, manipulação de alimentos e controle de estoque configuram afronta às normas sanitárias e aos princípios da administração pública; e (iii) determinar se a insuficiência de nutricionistas e a ausência de controle de saúde dos manipuladores justificam a expedição de medidas corretivas pela Corte de Contas.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se que a ausência de telas de proteção, lavatórios adequados, refeitórios e equipamentos em condições de uso compromete a infraestrutura necessária à adequada execução da alimentação escolar.

4. Afirma-se que a inexistência de controle formal de entrada e saída de gêneros alimentícios e o armazenamento inadequado dos produtos afrontam normas do FNDE e da ANVISA voltadas à segurança alimentar.

5. Entende-se que a ausência de uniformes, equipamentos de proteção individual e capacitação periódica dos manipuladores de alimentos compromete as condições mínimas de higiene e segurança sanitária.

6. Reconhece-se que a falta de controle de higienização dos reservatórios de água, a deficiência no controle de pragas e a inexistência de sistema adequado de esgotamento sanitário expõem os estudantes a riscos à saúde.

7. Afirma-se que a insuficiência de profissionais de nutrição e a ausência de atuação efetiva do nutricionista comprometem a regularidade da

política pública de alimentação escolar e o cumprimento das diretrizes do PNAE.

8. Conclui-se que as irregularidades identificadas configuram falha estrutural na gestão da alimentação escolar, com potencial prejuízo à saúde dos alunos e à adequada aplicação dos recursos públicos, legitimando a procedência da inspeção e a expedição de alertas corretivos.

#### IV- DISPOSITIVO

9. Emissão de Alerta.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 37, caput. Resolução ANVISA nº 216/2004, itens 4.1.4, 4.1.5, 4.1.15, 4.1.16, 4.3.2, 4.4.4, 4.5.3, 4.6.1, 4.6.3, 4.6.7 e 4.7.6. Resolução CD/FNDE nº 06/2020, arts. 42 e 53. Resolução RDC ANVISA nº 52/2009. Resolução CFN nº 465/2010, art. 10.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí. Exercício 2025. Emissão de Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – V Divisão ([peça 05](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 12](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – V Divisão ([peça 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 21](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial com o Ministério Público de Contas**, pela **não aplicação de multa** para Iraci Soares Dos Santos, Secretária Municipal de Educação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 21](#)).

Decidiu, ainda, pela **emissão de alerta** a Prefeitura Municipal de Novo Oriente e à Secretaria de Educação do Município de Novo Oriente do Piauí, quanto à necessidade de:

- 1) Instalação de telas milimetradas em todas as portas e janelas das cozinhas, de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
- 2) Implantação de lavatórios com água corrente e produto de higiene, conforme o art. 42 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020 e item 4.1.5 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
- 3) Manutenção /substituição dos equipamentos deteriorados das cozinhas, de acordo com o item 4.1.15 e 4.1.16 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
- 4) Construção ou adequação de refeitórios próprios nas Unidades Escolares;
- 5) Implantação de controle formal de estoque, conforme art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020;
- 6) Adequação de armazenamento de gêneros alimentícios em locais ventilados, sobre paletes, de acordo com o item 4.7.6 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

7) Distribuição de uniformes completos aos manipuladores (EPIs), bem como a fiscalização do uso, conforme item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

8) Providenciar capacitação periódica dos manipuladores e fixação de cartazes orientativos sobre higiene pessoal conforme item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

9) Criação de registro oficial de higienização de reservatórios de água conforme item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

10) Contratação de empresa especializada para controle químico de pragas conforme item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC Nº 52/2009;

11) Construção de local fechado para resíduos de acordo com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

12) Adequação do quantitativo de nutricionistas de acordo com a legislação vigente de acordo com o previsto no art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010;

13) Instituir controle de saúde dos manipuladores de alimentos conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 08 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/013830/2025**

ACÓRDÃO Nº 158/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE PREGÃO 005/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DO PREGÃO 007/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA - PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: GILMAR MACEDO DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE CONTRATOS NO SISTEMA CONTRATOS WEB. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E LEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS. PROCEDÊNCIA.

### I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Queimada Nova/PI, exercício de 2025, com o objetivo de verificar a regularidade dos Pregões Eletrônicos nº 005/2025 e nº 007/2025, destinados à aquisição de materiais de construção e peças para veículos, diante de irregularidades consistentes no descumprimento do prazo de finalização dos certames no sistema Licitações Web e na ausência de cadastro dos contratos administrativos no sistema Contratos Web.

### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de finalização dos procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web configura descumprimento das normas de transparência e controle previstas nas instruções normativas do TCE/PI; e (ii) estabelecer se a ausência de cadastro dos contratos administrativos no sistema Contratos Web caracteriza irregularidade grave apta a ensejar sanção pecuniária.

### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização comprova que os Pregões Eletrônicos nº 005/2025 e nº 007/2025 permaneceram com status “não finalizado” mesmo após homologação, em desacordo com o art. 7º da IN TCE/PI nº 06/2017 e com a IN TCE/PI nº 02/2026, que fixa prazo de até 10 dias úteis para atualização do sistema.

4. A unidade gestora deixa de promover o cadastro dos contratos administrativos celebrados no exercício de 2025 no sistema Contratos Web, em afronta ao art. 10 da IN TCE/PI nº 06/2017 e ao normativo superveniente.

5. As irregularidades comprometem a transparência da gestão pública e dificultam o exercício do controle externo e social, em violação direta aos princípios da publicidade e da legalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

6. A ausência de defesa do responsável impede a demonstração da regularidade dos atos administrativos, prevalecendo as constatações técnicas da divisão de fiscalização devidamente fundamentadas nos autos.

7. As falhas constatadas possuem natureza grave e autorizam a aplicação de sanção pecuniária nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

#### IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 37. Lei nº 5.888/2009, art. 79, I. Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I. IN TCE/PI nº 06/2017, arts. 7º e 10. IN TCE/PI nº 02/2026.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Queimada Nova. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 ([peça 04](#)), Certidão de Transcurso de prazo ([peça 10](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 18](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **em consonância com o Ministério Público de Contas**, pela **procedência** da inspeção, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 18](#)).

Decidiu, ainda, pela **aplicação de multa** de **500 UFR-PI** ao Sr. Gilmar Macedo de Andrade, Prefeita Municipal, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Nº. 5.888/2009, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das irregularidades apontadas no relatório.

Decidiu, ainda, pela **emissão de alerta** a Prefeitura Municipal de Queimada Nova, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011, para que:

1) observem rigorosamente os prazos para finalização dos processos licitatórios no sistema Licitações Web, conforme disposto na IN TCE/PI nº 02/2026;

2) promovam o regular cadastro dos contratos administrativos no sistema Contratos Web, em conformidade com a legislação vigente.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Isabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO TC/005492/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 26/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5065

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRO GONÇALVES – PI

PREFEITO: LINDENBERG VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A)(S): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 6.466 E OUTROS, PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PERÍODO: 01/01/2024 A 31/12/2024

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ENVIO/ COMUNICAÇÃO.

#### I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e expedição de determinação, recomendação e alertas ao atual gestor;

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de determinação ao atual gestor municipal. Expedição de alertas ao atual gestor municipal. Expedição de recomendação ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

*Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.*

***Sumário.** Prestação de Contas de Governo do Município de Ribeiro Gonçalves - PI, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Alerta. Recomendação. Envio/Comunicação. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Ribeiro Gonçalves, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Lindenberg Vieira da Silva - Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 5](#)), o Relatório de Instrução ([peça 15](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 17](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 21](#)), pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Ribeiro Gonçalves, exercício 2024, Sr. Lindenberg Vieira da Silva, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Publicações de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares fora do prazo;
2. Classificação indevida no registro FR e de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares Estaduais;
3. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU);
4. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde;
5. Saldo de abertura de 2024 divergente do saldo final de 2023;
6. Ausência de

apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC; 7. Receita contabilizada diverge do informado pelo órgão oficial.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 21](#)), da seguinte forma:

**a) Seja feita, ao atual gestor, DETERMINAÇÃO, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:**

1. Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal.

**Sejam feitas, ao atual gestor, ALERTAS, nos seguintes termos:**

1. quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

2. quanto à obrigatoriedade das receitas liberadas para VAAR e VAAF atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

2. que os decretos retificados sejam republicados, tempestivamente, como regra e como um dos elementos de suas eficácias e/ou validades;

3. que seja realizada a revisão dos saldos de abertura, mediante comparação com os registros contábeis do exercício anterior, a fim de identificar e corrigir eventuais divergências, garantindo que todos os saldos estejam corretamente conciliados e refletidos no balanço;

4. a apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC dentro do prazo legal e conforme IN TCE/PI nº 01/2022;

Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator/Redator -

## ACÓRDÃO Nº 192/2026 – PLENO

PROCESSO: TC/005261/2025

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA (PREFEITO MUNICIPAL)

JANINE DAMASCENO MOURA FÉ (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

MARIA NATALÍCIA COELHO MARQUES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI N.º 6.594 (PROCURAÇÕES CONSTANTES ÀS PEÇAS 4, 15.2 E 15.3 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 007 DE 30 DE ABRIL DE 2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA PÚBLICA. FALHAS SISTÊMICAS DE CONTROLE. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO PREFEITO. EXCLUSÃO DAS MULTAS DAS SECRETÁRIAS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Márcio José Pinheiro Moura (Prefeito), Janine Damasceno Moura Fé (Secretária de Saúde) e Maria Natália Coelho Marques (Secretária de Assistência Social) em face do Acórdão nº 059/2025 – SPC (Primeira Câmara), que julgou procedente inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Simplício Mendes, exercício 2023, aplicando multa de 7.000 UFR-PI ao Prefeito e 3.500 UFR-PI a cada uma das Secretárias, além de determinações e recomendações para estruturação dos controles da frota pública.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se em síntese: (i) impossibilidade de aplicação de multa em sede de inspeção, por ausência de natureza punitiva do procedimento; (ii) subsidiariamente, desproporcionalidade das multas, com pedido de redução; (iii) já terem cumprido parte das determinações, demonstrando boa-fé; (iv) existência de julgados anteriores com entendimento mais brando.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando-se que: (a) o conhecimento do recurso é cabível, preenchidos os requisitos legais; (b) quanto às Secretárias, a regulação da matéria é de competência precípua do Prefeito, razão pela qual as multas a elas aplicadas devem ser excluídas; (c) quanto ao Prefeito, em razão do mesmo ter demonstrado interesse em sanear as irregularidades e já ter atendido parte das exigências, o valor da multa a ele aplicado merece redução;

Entende-se pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento do Pedido de Reexame. Provimento parcial ao recurso. Redução multa ao prefeito municipal. Exclusão de multa às secretárias.

*Legislação relevante citada:* art. 932, parágrafo único, do CPC; art. 154 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 428, § 4º, do Regimento Interno; Decisão Normativa TCE/PI nº 01/2023 e no art. 481 do CPC; art. 71, VIII, da CF e art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009.

*Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Simplício Mendes - PI. Conhecimento. Provimento parcial do recurso. Redução de multa aplicada ao prefeito municipal. Exclusão de multa às secretárias.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 5 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado Gustavo Castelo Branco Carvalho (OAB/PI nº 20.756 – sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão Nº 059/2025 – SPC, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 31), mediante **redução da multa** aplicada ao Sr. Márcio José Pinheiro Moura (Prefeito), alterando o valor de **7.000 UFR-PI** para **800 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009, em razão do interesse demonstrado, por parte do gestor, em solucionar a pendência apresentada no presente recurso; além a **exclusão das multas** aplicadas às Sr. as Janine Damasceno Moura Fé (Secretária Municipal de Saúde) e Maria Natália Coelho Marques (Secretária Municipal de Assistência Social).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votante(s):** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s):** Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.  
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**PROCESSO: TC/006678/2025**

ACÓRDÃO Nº 193/2026 – PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: ANTONIO ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA – ME

ADVOGADO: JOSÉ AMANCIO DE ASSUNÇÃO NETO – OAB/PI N.º 5.292

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 007 DE 30 DE ABRIL DE 2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO VEDADA. VEÍCULOS COM IDADE SUPERIOR AO LIMITE EDITALÍCIO. INDÍCIOS DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES NA VISTORIA DA FROTA. CONHECIMENTORESERVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela empresa Antônio Anderson Soares de Oliveira – ME, em face do Acórdão nº 104/2025 – SSC, proferido nos autos do TC/012599/2023, que julgou procedente inspeção realizada no Município de Batalha/PI, referente à execução de contrato de transporte escolar (Pregão nº 003/2022 e Pregão nº 010/2023).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se em síntese: a) a locação de veículos não configura

subcontratação, pois a responsabilidade pela prestação do serviço permanece com a empresa; b) a idade avançada da frota não implica dano ou violação legal, estando os veículos em boas condições de segurança; c) as rotas denominadas “reservas” só eram executadas mediante emissão de ordem de serviço, inexistindo cobrança por serviço não prestado; d) as irregularidades na vistoria foram sanadas antes do início do novo período letivo.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando-se a subcontratação vedada: o edital e o contrato proibem expressamente a subcontratação, mesmo parcial, sem prévia e expressa anuência da contratante, a qual foi caracterizada;

A exigência da idade da frota, com no máximo 10 (dez) anos de fabricação, decorre da Resolução nº 01/2021 do MEC e das normas de segurança do transporte escolar. Ficou comprovada a idade média de 16,93 anos comprometem a segurança, independente de laudos particulares;

Considerando que não foi desconstruído os indícios de inexecução contratual, permanecendo hígida a percepção de inconsistência entre os valores contratados, os serviços efetivamente executados e os documentos apresentados para comprovação da despesa;

Considerando as irregularidades na vistoria, onde a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar a regularização integral da frota;

Entende-se que as razões recursais não trouxeram qualquer elemento novo de ordem fática ou jurídica capaz de infirmar as conclusões anteriormente lançadas, não devendo ser provido.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento do Pedido de Reexame. Improvimento do recurso.

*Legislação relevante citada:* artigo 72 da Lei 8.666/1993; arts. 205 e 227 da Constituição Federal; Resolução n.º 01/2021 do Ministério da Educação.

*Sumário:* Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Batalha - PI. Conhecimento. Improvimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3 (peças [11](#) e [19](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças [13](#) e [22](#)), e o mais que

dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 104/2025 – SSC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votante(s):** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> s Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**  
Relator

**Nº PROCESSO: TC/002747/2025**

ACÓRDÃO Nº 194/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PARECER PRÉVIO Nº 135/2024- SSC – CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2022

RECORRENTE: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VINICUIS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS (PROCURAÇÃO CONSTANTE À PEÇA 02 DOS AUTOS) E LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA OAB/PI Nº 17.571 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: Nº 007 DE 30 DE ABRIL DE 2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE

RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer Prévio nº 135/2024-SSC, que recomendou a reprovação das Contas de Governo do Município de Passagem Franca do Piauí, exercício de 2022.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente pretende modificar o Parecer Prévio desfavorável, alegando, em síntese, que as irregularidades apontadas seriam meramente formais, pontuais ou já estariam em processo de regularização, sem dano ao erário.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os argumentos recursais limitam-se à reiteração das defesas já apresentadas na prestação de contas original, sem trazer fatos novos ou documentos idôneos capazes de infirmar as conclusões técnicas. A Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL) e o Ministério Público de Contas consignaram que as irregularidades persistem, justificando a manutenção do parecer prévio pela reprovação das contas.

### IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Improvimento.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/2009 e Resolução TCE/PI nº 13/2011; EC nº 103/2019.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí – PI. Exercício 2022. Conhecimento. Improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/DFPESSOAL 4 (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, haja vista que os argumentos apresentados não suprimiram as falhas que ensejaram

a emissão de Parecer Prévio pela Reprovação às contas de Governo, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 17](#)).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/005558/2026**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IRANEIDE RODRIGUES DE MELO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 154/2026 – GWA

Tratam-se os autos de PENSÃO POR MORTE, requerida pela senhora IRANEIDE RODRIGUES DE MELO, CPF nº 707.\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge do Sr. João Batista Carlos Rodrigues, CPF nº 130.\*\*\*\*\*, servidor inativo outrora ocupante da patente de 3º Sargento-PM, matrícula nº 0308757, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 25/12/25 (certidão de óbito à peça 01, fls. 12), com fulcro no 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0469/2026/PIAUIPREV, de 23 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 62/2026, de 01 de abril de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento, de acordo com o anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º Caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/007664/2025**

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA  
 INTERESSADO: CARLOS BARBOSA DIAS  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 155/2026 – GWA

Trata-se de revisão de proventos sub judice de aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, requerida por Carlos Barbosa Dias, CPF nº 751.\*\*\*\*\*, no cargo de Juiz de Direito Entrância Final, matrícula nº 2059401, do quadro de inativos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e em cumprimento a Decisão Judicial no processo nº 0023417- 16.2016.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 04, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Aposentadoria, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0661/2024-PIAUÍPREV, de 09 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - D.O.E, nº 93/2024, de 14 de maio de 2024, concessiva da revisão dos Proventos da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Subsídio, com fulcro no art. 5.535/2006 c/c Lei nº 8.026/2023.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

**PROCESSO: TC/005009/2026**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: MARIA DEUSIMAR DE OLIVEIRA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 156/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª MARIA DEUSIMAR DE OLIVEIRA, CPF nº 227.\*\*\*\*\*, servidora, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete, referência “C3”, matrícula nº 000082, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina – PI, com arrimo art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 234/2026, de 01 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M. ano 2026, nº 4.216, de 16 de março de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 6.076/2024; **b)** Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, conforme Lei Complementar nº 6.183/2025; Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, com arrimo na Lei Promulgada nº 5.880/2023.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

PROCESSO: TC/005527/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ERIDAN DA SILVA LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 157/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela senhora ERIDAN DA SILVA LIMA, CPF nº 002.\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge do Sr. José Osmar Lima, CPF 099.\*\*\*\*\*, servidor inativo outrora ocupante da patente de 2º Tenente-PM, matrícula nº 0310417, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 25/10/25 (certidão de óbito à peça 01, fls. 11), com fulcro no 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0474/2026/PIAUIPREV, de 24 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 62/2026, de 01 de abril de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsidio, de acordo com o anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º Caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/004409/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTERAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 158/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria Compulsória, concedida à Sr.<sup>a</sup> MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, CPF nº 286.\*\*\*\*\*, servidora, ocupante do cargo de Professora, 40h, classe “A”, nível VII, matrícula nº 1874-2, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Valença do Piauí, com arrimo art. 19, da Lei Municipal nº 1.254/2017, assim como art.40,§1º, “b”, da Constituição Federal c/c art.1º da Lei Federal nº 10.887/04.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 04/2026-SEC/GOV/VALENÇA-PREV, de 01 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M. ano XXIV, de 01/04/2026 – publicação da errata – Diário Oficial dos Municípios, em 09/04/2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1.437, de 14 de fevereiro de 2025; b) Regência, nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/005318/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA VERONILDE BARROS DE CASTRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 159/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela senhora MARIA VERONILDE BARROS DE CASTRO, CPF nº 001.\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Alves de Castro, CPF 226.\*\*\*\*\*, servidor inativo outrora ocupante da patente de 3º Sargento-PM, matrícula nº 0140643, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 25/10/25 (certidão de óbito à peça 01, fls. 20), com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0435/2026/PIAUIPREV, de 17 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 57/2026, de 25 de março de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, de acordo com o anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º Caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 004536/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA IVONETE SILVA SOUSA, CPF Nº 373.\*\*\*\*\*

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 127/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Maria Ivonete Silva Sousa, CPF nº 373.\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0594504, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0195/2026 – PIAUIPREV, de 09/02/2026, publicada no DOE/PI nº 60/26, em 31/03/26 (fls. 1.140-141), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.<sup>a</sup> **Maria Ivonete Silva Sousa**, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.638,44 (Mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$39,23
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.638,44

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **12 de maio de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003831/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTENCIAIS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE UNIÃO – PREVI UNIÃO.

INTERESSADA: FRANCILURDES BEZERRA DA SILVA, CPF N.º 450.\*\*\*\*\*

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Francilurdes Bezerra da Silva, CPF n.º 450.\*\*\*\*\***, ocupante do Professora 20 horas, classe “A”, nível “VI”, matrícula n.º 0510, da Secretaria Municipal de Educação de União.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 0470/2025- PREVI UNIÃO, em 6/8/2025(fl.: 1.36 e 1.37), publicada no Diário dos Municípios, ano XXIII, edição VCCCXCXVII, de 3 setembro de 2025 (fl.: 1.38), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sr.<sup>a</sup> **Francilurdes Bezerra da Silva**, nos termos do art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e §5º, do art. 40, da Constituição Federal, assim como art. 51, da Lei Municipal nº 526/2008, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.838,88 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos)**.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 896, de 07 de fevereiro de 2025.	R\$ 2.904,52
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 59, da Lei Municipal nº 577/11.	R\$ 871,36
Diferença Individual, nos termos do art. 92 da Lei Municipal nº 577/2011	R\$ 63,00
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIV	R\$ 3.838,88
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 3.838,88

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **12 de maio de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004135/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): MANOEL CARDOSO DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 155/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida pelo Sr. **Manoel Cardoso dos Santos**, CPF nº 029.\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, Maria Rodrigues dos Santos, outrora ocupante do cargo de Professora 20h, classe B, Nível IV, inativa, matrícula nº 0564125, vinculado a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, falecida em 22/10/2025 (certidão de óbito a fls. 12, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0244 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria GP Nº 0325/2026/PIAUIPREV (Fl. 172, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 45/2026, em 10/03/2026 (Fls. 174/175, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 22/10/2025, nos termos do **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.539,10 (Um mil quinhentos e trinta e nove reais e dez centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro

PROCESSO: TC 005388/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC N.º 54/19).

INTERESSADO (A): FRANCISCO LUIZ DE SOUZA SILVA PORTELA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 156/2026 – GKE.

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC N.º 54/19)**, concedida ao servidor **Francisco Luiz de Souza Silva Portela, CPF n.º 286.\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula n.º 0836257, da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado n.º 60, 31/03/2026 (Fl. 145, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial n.º 2026RA0276 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP n.º 0343/2026 - PIAUIPREV (Fl. 141, peça 01) de 03/03/2026**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.515,85 (Cinco mil, quinhentos e quinze reais oitenta e cinco centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 005445/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DEUSDEDITE SALES SOBRINHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 157/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC n.º 54/19)**, concedida ao servidor **Deusdedite Sales Sobrinho, CPF n.º 337\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula n.º 0835960, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado n.º 60, 31/03/2026 (Fl. 164/165, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial n.º 2026JA0276-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP n.º 0459/2026 - PIAUIPREV (Fl. 161, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.367,26 (Cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais vinte e seis centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005289/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): ANA PAULA FERREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 158/2026 – GKE.

Trata-se de **Ato de Revisão de Proventos de Pensão por Morte**, concedida à Sra. Ana Paula Ferreira, CPF nº 028\*\*\*\*\*, na condição de companheira do Sr. Antônio Gonçalves Lima, CPF nº 181\*\*\*\*\*, cargo de Professor 40 horas, nível IV, classe “SE”, matrícula nº 0862606, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecido em 02/01/2022.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2026RA0278 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgare LEGAL a Portaria GP nº 0564/2026 - PIAUIPREV (Fl. 851, peça 01)**, que revisou a **Portaria GP nº 1.238/2024/PIAUIPREV para converter em definitiva a pensão por morte, concedida sub judice**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 72 de 16/04/2026 (fls. 852, peça 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.491,37 (Dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/005725/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ BORGES DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 145/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por José Borges da Silva CPF nº 106.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, a Sra. Cenira Monteiro de Arêa Leão Silva, CPF nº 429.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, merendeira, Classe I, Padrão D, inativa, matrícula nº 0683329, vinculada à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecida em 14/11/25 (certidão de óbito, fl. 10, peça 01), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0515/2026- PIAUIPREV (fl. 125, peça 1)**, datada de 30 de março de 2026, com efeitos retroativos a 12 de fevereiro de 2026 publicada no Diário Oficial do Estado, nº 73/2026 fls. 127 e 128, peça 1), datado de 17 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 985,45 (Novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

**PROCESSO TC/005807/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 166/2026 DO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/011893/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE SÃO FELIX DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA PARA CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS – ATCG

ADVOGADOS: MURILO Q. M. JACOBY FERNANDES OAB/DF Nº 41.796 E ANA LUIZA Q. M. JACOBY FERNANDES OAB/DF Nº 51.623 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 148/2026 – GRD

Trata o Processo de Embargos de Declaração, proposto pela Associação das Empresas de Tecnologia para Contratações Governamentais – ATCG, protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão 166/2026 – 1ª Câmara, que julgou o Processo de Recurso de Reconsideração – TC/011893/2025, no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo-se integralmente os Acórdãos nº 288/2025 e nº 288-A/2025, ambos da 2ª Câmara, por seus próprios fundamentos.

Irresignado com a decisão recorrida, o Recorrente interpôs Embargos de Declaração, requerendo o que segue:

- a) o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar o erro de premissa fática e a omissão apontada;
- b) seja corrigida a premissa fática incorreta adotada no acórdão embargado, reconhecendo-se que as taxas módicas cobradas pelos fornecedores pelas plataformas privadas de licitação são juridicamente admissíveis, sendo a ilegalidade restrita às taxas excessivas, capazes de frustrar a competitividade e a isonomia do processo;
- c) seja suprida a omissão quanto à necessidade de uniformização de entendimentos entre os Tribunais de Contas, com o exame do teor do Acórdão nº 2.916/2025-TCU-Plenário e sua pertinência para a adequada apreciação da matéria;
- d) com a correção do erro de premissa e o suprimento da omissão, seja o acórdão embargado integrado e, conforme o resultado desse exame, eventualmente reformado no que couber, distinguindo-se a cobrança em si da cobrança excessiva e submetendo o caso concreto a esse critério.

É o relatório. Passo a decidir.

O Recurso de Embargos de Declaração no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é disciplinado nos arts. 405; 406 e 430 do Regimento Interno TCE-PI e nos arts. 145 e 155, da Lei Orgânica nº 5.888, de 19 de Agosto de 2009.

O art. 406, §1º do Regimento Interno TCE-PI estabelece que:

**Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.**

§ 1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;

II - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

No caso em tela, verifica-se que o presente Embargos de Declaração encontra-se deficitariamente instruída, tendo em vista que o Embargante não anexou copia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, o que impede o posicionamento adequado da Egrégia Corte de Contas.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, determino monocraticamente o **não conhecimento, com consequente arquivamento**, do presente Embargo de Declaração, formulada pela Associação das Empresas de Tecnologia para Contratações Governamentais – ATCG, pela ausência de cumprimento do §1º art. 406, do Regimento Interno TCE-PI do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 11 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/005958/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: REFERENTE AO TC/010325/2025 – ACÓRDÃO Nº82/2026 – 2ª CÂMARA E ACÓRDÃO Nº 82-A/2026 – 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE VARGEA GRANDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO (PREFEITO MUNICIPAL) E ANA ALICE MOREIRA PINTO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 149/2026 – GRD

Trata o Processo de Pedido de Reconsideração, proposto por Robert Eudes Nunes de Sousa – Prefeito Municipal de Várzea Grande e Ana Alice Moreira Pinto – Secretária Municipal de Saúde, protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão nº 82/2026 – 2º Câmara e Acórdão nº 82-A/2026 – 2ª Câmara, Processo TC Nº 010325/2025, que julgou o Processo de Inspeção do Município de Várzea Grande.

Irresignado com a decisão recorrida, o Recorrente interpôs Recurso de Reconsideração, requerendo o que segue:

- a) O conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser cabível, adequado e tempestivo;
- b) O provimento do presente recurso para reformar integralmente os Acórdãos nº 82/2026 – 2ª Câmara e nº 82-A/2026 – 2ª Câmara, afastando-se as multas aplicadas aos Recorrentes;
- c) Subsidiariamente, caso mantido o entendimento quanto à existência de irregularidade, que seja reduzida a penalidade ao mínimo legal;
- d) Ainda subsidiariamente, que a reprimenda pecuniária seja convertida em recomendação administrativa, diante da inexistência de dano ao erário, da ausência de dolo ou erro grosseiro e das medidas corretivas já implementadas pela gestão municipal;
- e) A regular intimação do patrono constituído para todos os atos processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando o Processo, verifico, que, em que pese o Recorrente tenha interposto Recurso de Reconsideração, o Recurso **cabível** contra Decisão em **Processo de Inspeção** é o de **Pedido de Reexame**, nos termos do art. 428, II do RI/TCE-PI, vejamos:

**Art. 428. Caberá pedido de reexame**, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contra decisão:

- I - de mérito, em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro;
- II - em processo de auditoria, **de inspeção**, de acompanhamento ou de monitoramento. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 16 de dezembro de 2021).

No que tange ao cabimento, o art. 406, §1º do Regimento Interno TCE-PI estabelece que:

**Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.**

§ 1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação

de sua publicação:

II - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

No caso em tela, verifica-se que o presente Recurso encontra-se **deficitariamente instruída**, tendo em vista que o Recorrente não anexou cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, o que impede o posicionamento adequado da Egrégia Corte de Contas.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, determino monocraticamente o **não conhecimento, com consequente arquivamento**, do presente Recurso de Reconsideração, por ser manifestamente incabível na hipótese conforme estabelece art. 428, II do RI/TCE-PI e pela ausência de cumprimento do §1º art. 406, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/003667/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ALDIR FERNANDES LEMOS, CPF Nº. 750.\*\*\*.\*\*\*-\*\*.

INTERESSADA: EVI RIDLA ALVES LEMOS, CPF Nº. 103.\*\*\*.\*\*\*-\*\*.

ÓRGÃO DE ORIGEM: ALTOS-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 165/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Evi Ridla Alves Lemos**, CPF Nº. 103.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, na condição de filha menor incapaz, em razão do falecimento do segurado, **Aldir Fernandes Lemos**, CPF Nº. 750.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, servidor ativo efetivo (Termo de Compromisso e Posse) (peça 01, fl. 28), outrora ocupante do cargo de Vigia, Matrícula nº 960-2, do município de Altos-PI, falecido em 06-08-25 (Certidão de Óbito à Peça 01, fl. 27), nos termos da **Lei Municipal nº 04/131 da Lei Municipal nº 472/2022 e art.22, I da Lei Complementar Municipal nº 472/22**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M.** em 13-11-25, (peça 01, fl. 12).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0261, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GPNº. 22/2025 – ALTOS-PREV**, de 12 de novembro de 2025 (peça 01, fl. 11), concessória da pensão em favor de **Evi Ridla Alves Lemos**, na condição de filha menor incapaz do falecido, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **RS\$1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais)**, segundo discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO Art. 18, inciso II, Lei Municipal nº 472/2022	
Proventos de Aposentadoria caso aposentado por incapacidade permanente na data do óbito	R\$1.518,00
Valor da Cota Familiar (50%)	R\$1.518,00*50% = R\$759,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	R\$1.518,00 *10% R\$=89,90
PENSÃO POR MORTE (Art. 18, inciso II, Art. 20, §1º, Inciso II, da Lei nº 472/2022)	R\$848,90
<b>TOTAL DOS PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE</b>	<b>R\$1.518,00</b>

## BENEFICIÁRIO

Art. 33,I, da Lei Municipal nº 472/2022

**NOME:** EVI RIDLA ALVES LEMOS; **DEP:** FILHA MENOR INCAPAZ; **CPF:** 103.\*\*\*.\*\*\*- \*\*;  
**VALOR (R\$): 1.518,00.**

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/005737/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ GOMES BRANDÃO, CPF Nº 372.\*\*\*.\*\*\*-\*\*.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 166/2026 – GJC.

Versam os autos sobre **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, concedida a **Francisco José Gomes Brandão**, CPF nº 372.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, no cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0843849, lotado no 27º BPM/PARNAÍBA, com fulcro no **art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei n.º 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c Decreto Estadual n.º 18.790/2020**. A publicação ocorreu no **D.O.E.** de nº 79, em 28/04/2026 (peça 1, fl. 120).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026RA0279 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o Decreto Governamental**, de 22 de abril de 2026 (Peça 1, fls. 118-119), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$4.434,40 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	R\$4.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.434,40

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/005358/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: CLAUDENE MARIA DE SOUSA SILVA – CPF Nº 450.\*\*\*.\*\*\*.\*\*.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 167/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Claudene Maria de Sousa Silva**, CPF nº 450.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, no cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 081225-X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no **art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 60**, em 31/03/2026, (peça 1, fl. 161).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026JA0281-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0323/2026 – PIAUIPREV**, de 27 de fevereiro de 2026 (peça 1, fl. 158), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$5.515,85(cinco mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$46,26
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$5.515,85</b>

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/004624/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VERA LÚCIA PEREIRA DE PAULA ROCHA, CPF Nº 138 \*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 126/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sr.ª Vera Lúcia Pereira de Paula Rocha, CPF nº 138\*\*\*\*\*, OCUPANTE do cargo de Professora, 20 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0835340, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fulcro no artigo 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida pela Portaria N.º 0376/2026-PIAUIPREV, de 09/03/2026, às fls. 1.387, publicada no DOE nº 60/2026, de 31/03/2026 (fls. 1.390/391).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao artigo 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 0376/2026-PIAUIPREV, de 09/03/2026, às fls. 1.387, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **RS\$ 2.676,24 (Dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 2.661,94
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 14,30
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.676,24</b>

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/005459/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO)

INTERESSADO (A): NAILDES CHAVES MOREIRA COÊLHO, CPF Nº 322 \*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 127/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO)** concedida à Sr.<sup>a</sup> NAILDES CHAVES MOREIRA COÊLHO, CPF nº 322\*\*\*\*\*, OCUPANTE do cargo de professora, 40 horas, classe “B”, nível VI, Matrícula nº 000284, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de União - PI, com fulcro no artigo 49, §§ 4º a 6º, I da Lei Municipal nº 789/21. A aposentadoria foi concedida pela Portaria N.º 0367/25/PREVI UNIÃO às fls. 1.31, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 23/04/25 (fls. 1.32)

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao artigo 49, §§ 4º a 6º, I da Lei Municipal nº 789/21, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 0367/25/PREVI UNIÃO às fls. 1.31, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.773,56 (Oito mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 896, de 07 de fevereiro de 2025.	R\$ 6.970,85
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 59, da Municipal nº 577/2011	R\$ 1.742,71
Diferença Individual, nos termos do art. 92 da Lei Municipal nº 577/2011	R\$ 60,00
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 8.773,56

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/005605/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): EURIDES VIEIRA DE ANDRADE, CPF Nº 130.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 128/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** em favor de **EURIDES VIEIRA DE ANDRADE**, CPF nº 130.\*\*\*\*\*, cônjuge do Sr. ANTÔNIO JOSÉ NICOLAU, CPF nº 065.\*\*\*\*\*, servidor inativo, ocupante do cargo de Agente de Polícia, PC-07 (classe Especial), matrícula nº 0374458, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP-PI), falecido em 18/10/25 (certidão de óbito à fl. 1.02), com fulcro no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, por meio da Portaria N.º 0560/2026/PIAUIPREV, à fl. 1.334, publicada no D.O.E. nº 73/2026, em 16/04/26 (fls. 1.336 e 1.337).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 0560/2026/PIAUIPREV, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.334,68 (Seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

**PROCESSO: TC/011381/2024**

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR					
SUBSÍDIO	LEI Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.669/2025	10.457,79					
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	100,00					
TOTAL		10.557,79					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
TÍTULO		VALOR					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		10.557,79*50%= 5.278,90					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente ao dependente)		1.055,78					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		6.334,68					
DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EURIDES VIEIRA DE ANDRADE	09/07/1955	Cônjuge	***.398.813-**	18/10/2025	VITALÍCIO	100,00	6.334,68

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): FRANCISCO ANISIO LUZ, CPF Nº 224.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 129/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)** concedida ao Sr. FRANCISCO ANISIO LUZ, CPF Nº 224.\*\*\*\*\*, OCUPANTE do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 0419311, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fulcro no artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. A aposentadoria foi concedida pela Portaria GP nº 1071/24 – PIAUIPREV às fls. 1.642, publicada no Diário Oficial do Estado, edição nº 170, em 30/08/24 (fls. 1.664).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04 e 08), com o parecer ministerial (peça nº 05 e 09), e em cumprimento ao artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1071/24 – PIAUIPREV às fls. 1.642, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.377,47 (Treze mil, trezentos e setenta e sete reais e sete centavos.)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 11.757,47

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, "A", DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$ 1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 13.377,47

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/004585/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDA MARIA PINHEIRO DE ARAUJO, CPF Nº 353 \*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 130/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sr.<sup>a</sup> RAIMUNDA MARIA PINHEIRO DE ARAUJO, CPF Nº 353 \*\*\*\*\* , OCUPANTE do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0015377, do quadro de pessoal do Secretariado de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005. A aposentadoria foi concedida pela Portaria Nº 0444/2026 - PIAUÍPREV, datado de 18/03/2026, (fls.1.173), publicado no D. O. E, publicado em 31/03/2026 (fls. 1.176/177).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao artigo 3º,

incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 0444/2026 - PIAUÍPREV, datado de 18/03/2026, (fls.1.173), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.635,21 (Um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8667/2025	R\$ 1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.635,21

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/003526/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO (A): ROSENDO DA COSTA NETO, CPF N.º 130.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 131/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** concedida ao Sr. ROSENDO DA COSTA NETO, CPF n.º 130.\*\*\*\*\*, OCUPANTE do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula n.º 019586, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU/SUDESTE, com fundamento no artigo 2º, II, c/c artigo 6º, §6º artigo 25, §3º e artigo 23, §2º, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021. A aposentadoria foi concedida pela Portaria N.º 016/2026 - PREV/IPMT, de 20/02/2026 (fl.:1.402), publicada no DOM-Teresina, ano 2026, n.º4.202, de 24/02/2026 (fl.:1.407).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao artigo 2º, II, c/c artigo 6º, §6º artigo 25, §3º e artigo 23, §2º, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 016/2026 - PREV/IPMT, de 20/02/2026 (fl.:1.402), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.886,03 (Um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal n.º 6.082/2024.	R\$ 1.663,36
Total	R\$ 1.663,36
Proventos de aposentadoria	
Valor da Média, conforme art. 6º, da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.	R\$ 2.267,43
Valor dos proventos proporcionais, (60% + 34%) do valor da média, conforme art. 2º, II, c/c art. 6º, §6º, todos da Lei n. 5.686/21.	R\$ 2.131,38
Total dos proventos	R\$ 2.131,38
Recálculo do valor do benefício - artigo 23, §2º da LC n. 5.686/2021	
1º Faixa (100% - até um salário mínimo)	R\$ 1.518,00
2º Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)	R\$ 368,03
Total dos proventos	R\$ 1.886,03

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/ 005582 /2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): OSVALDO CARVALHO RIBEIRO SOBRINHO, CPF N.º 288.\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 132/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr.ª OSVALDO CARVALHO RIBEIRO SOBRINHO, CPF n.º 288.\*\*\*\*\*, OCUPANTE do cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 266, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração de Esperantina-PI, com fundamento no artigo 6º, da EC n.º 41/03 c/c os art. 23, da Lei Municipal n.º 1.075/07 c/c art. 40, da CRFB/88. A aposentadoria foi concedida pela Portaria GPME n.º 46/2026, à fl. 1.48, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VDXLVII, pág. 152, em 13/04/26 (fl. 1.49).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao artigo 6º, da EC n.º 41/03 c/c os art. 23, da Lei Municipal n.º 1.075/07 c/c art. 40, da CRFB/88, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GPME n.º 46/2026, à fl. 1.48, concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.107,30 (Dois mil, cento e sete reais e trinta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
<b>VENCIMENTO</b> , de acordo com o art. 55 da Lei Municipal n.º 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina - PI.	R\$ 1.621,00
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO</b> , de acordo com o art. 80 da Lei Municipal n.º 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	R\$ 486,30
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE</b>	R\$ 2.107,30

TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 2.107.30
---	--------------

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO TC/006043/2026**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE READEQUAÇÃO REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESTRATÉGICOS EM ANO DE ELEIÇÕES GERAIS

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS – PI - CNPJ Nº 01.024.390/0001-00

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 134/2026 - GDC

Trata-se de **CONSULTA**, formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS – PI, levantando dúvida técnica quanto a possibilidade de implementar uma reestruturação de cargos específicos em ano de eleições gerais (estaduais e federais), considerando que: 1. Circunscrição do Pleito: O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda revisões que excedam a inflação na “circunscrição do pleito”. A questão central reside na interpretação da expressão “circunscrição do pleito”. Tratando-se de eleições gerais (Governador, Deputados, Senador e Presidente), questiona-se se a vedação alcança a esfera municipal, onde não há disputa eleitoral para os cargos locais; 2. Lei de Responsabilidade Fiscal: O art. 21, parágrafo único, da LRF, veda o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder. No caso em tela, o mandato da Mesa Diretora encerra-se apenas em 31 de dezembro de 2026.

Ressalta-se que cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, via Plenário, decidir sobre Consulta que seja formulada por autoridades competentes acerca de dúvidas suscitada **na interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência**, conforme o art. 2º, XVI, da Lei Orgânica nº 5.888, de 19 de Agosto de 2009 – LOTCE/PI, art. 201 a 203, art. 239, inciso IV da Resolução TCE/PI nº 13/11. As decisões do Tribunal de Contas em processo de Consulta, tomadas por *quórum* qualificado, na forma prevista no Regimento Interno, têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto** (art. 131 da LOTCE/PI).

Verificou-se em análise preliminar que a CONSULTA foi formulada por autoridade competente, no caso, a CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS – PI, nos termos do art. 201, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PI - RITCE/PI. Entretanto, não se encontra instruída de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultante e não houve o envio de cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, conforme dispostos no art. 201, §1º do RITCE/PI.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, **determino monocraticamente o não conhecimento e arquivamento** da Consulta formulada pelo Procurador Municipal de Patos do Piauí/PI, por ausência dos requisitos normativos, com fulcro no art. 202 da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de Maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto

Relator



PROCESSO: TC/004656/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIA DE ALTOS

INTERESSADO (A): ALZIRA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 145/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE** requerida pela **Sra. ALZIRA CÂNDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF Nº 386.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 1189-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Altos - PI, com arrimo no art. 24, da Lei Municipal nº 304/2013, c/c artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GB-PMA nº 088/2018 - 8 – ALTOS- PREV, à fl. 1.39, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XVI, edição MMMDCLXV, em 20/09/2018, pág. 05 (fl. 1.40)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS COM PARIDADE	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 277/2012 de 08 de Fevereiro de 2012.	R\$ 954,00
Adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 200 da Lei Municipal nº 0087 de 22 de Outubro de 2003.	R\$ 266,20
<b>TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.240,20</b>

**VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 1.240,20 (MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE CENTAVOS)**, com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/003846/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCO ALVES DO MONTE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 146/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida pelo **Sr. FRANCISCO ALVES DO MONTE, CPF nº 112\*\*\*\*\***, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, **Sra. MARIA DA CRUZ ALMEIDA, CPF nº 047\*\*\*\*\***, outrora ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “A”, nível IV, matrícula nº 0494445, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, cujo óbito ocorreu em 13.09.2025 (certidão de óbito às fls. 1.14), com fundamento no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP N.º0341/2026 - PIAUIPREV (fls. 1.158), publicada no D.O.E nº 45/2026, em 09/03/2026, págs. 175 e 176 (fls. 1.160 e 1.161)**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS		COMPOSIÇÃO FUNDAMENTADORA		VALOR (R\$)		
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 2.083/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.470/2024 C/C LEI Nº 8.620/2025				4.949,10	
GRATIFICAÇÃO ARCIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06				160,45	
<b>TOTAL</b>					<b>5.109,55</b>	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		Título		Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				5.109,55 * 50% = 2.554,78		
Acrescimo de 100% da cota parte (Referente a 01 dependente)				2.554,78		
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>				<b>3.068,73</b>		
BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC	DEF.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
FRANCISCO ALVES DO MONTE	25/01/1950	Cônjuge	***.159.413-**	05/01/2026	VITALÍCIO	100,00 3.068,73

O requerente declara às fl. 1.02 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **SECRETARIA DE APOIO À 1ª CÂMARA**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

**PORTARIA Nº 268 - SP | PROCESSO Nº 102184/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 102184/2026,

### RESOLVE:

Interromper as férias da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula nº 97.666, no período de 11 a 20/05/2026 concedidas por meio da Portaria nº 86/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 21 a 30/09/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



**PORTARIA Nº 269/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102042/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 17.05.2026 a 23.05.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de CARAÚBAS DO PIAUÍ, CAXINGÓ/PI, COCAL DOS ALVES/PI, ILHA GRANDE/PI E MURICI DOS PORTELAS. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027, Tema Tv 5 e Tv10, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO	Auditor de Controle Externo	97848	6,5
MÁRIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES	Auditor de Controle Externo	97194	6,5
RAIMUNDO NETO PEREIRA DA SILVA	Técnico de Controle Externo	02109	6,5
JOSÉ MARCELO CORREIA	Auxiliar de Operação	97924	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 270/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102165/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24.05.2026 a 30.05.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de CORONEL JOSÉ DIAS, GUARIBAS, SÃO BRAZ DO PIAUI, SÃO LOURENÇO E BONFIM DO PIAUÍ. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027, Tema Tv 5 e Tv10., atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
RAYANNE MARIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA	Auditor de Controle Externo	97803	6,5
ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA	Auditor de Controle Externo	98089	6,5
JARBAS AMORIM	Técnico de Controle Externo	97730	6,5
MARCO AURÉLIO TAVARES SANTOS	Auxiliar de Operação	97944	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de maio de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 271/2026**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital nº 01/2025, que deverão enviar documentação necessária em arquivos individuais no formato PDF para o endereço de e-mail [dgp@tcepi.tc.br](mailto:dgp@tcepi.tc.br), nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para as quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme os itens 10 a 10.2.1 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento com a confirmação de seu credenciamento para início de estágio.

**ADMINISTRAÇÃO**

Classif	Nome do Candidato	Lotação
8	RILARE RAVENA LIMA FORTES	SS / DIR. DE GESTÃO PROCESSUAL
9	SAMIA SOUSA SILVA	SS / DIR. DE GESTÃO PROCESSUAL

**CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO**

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
14	CARLOS DANIEL PORTELA S. DA S. ROCHA	SECEX / DF CONTRATOS 5
2, Cotas	LUIDGE DE SOUSA CARVALHO	STI / DIVISÃO ENG. ANÁLISE DADOS
16	ANA VALÉRIA SILVA COELHO	STI / DIVISÃO SISTEMAS II
17	FRANCISCO EDUARDO MESQUITA CRUZ SANTOS	STI / DIVISÃO DE ENG. ANALISE DADOS

**CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
30	DANIEL LITHYBASCK L. DA COSTA CHAVES	SECEX / DFCONTAS 1
31	PAULIANA CARVALHO MAGALHÃES	SECEX / DFCONTAS 2
32	MARIA ELINE OLIVEIRA DOS ANJOS	SECEX / DFCONTAS 3
33	MARCOS VINICIUS VIEIRA DA SILVA	SECEX / DFCONTAS 3
34	DAYANE BATISTA DE SOUSA	SECEX / DAJUR
35	ALEXIA LEA VAZ DA SILVA CRUZ	SA / SEÇÃO FINANÇAS
36	LARA OLIVEIRA DA COSTA	SECEX / DAJUR
37	SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA ROCHA NETO	DFPESSOAL 4
38	JOÃO MARCELO DA SILVA LIMA	DFPESSOAL 4

**DIREITO**

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
30	MARIA EDUARDA CELESTINO COSTA	SECEX / DFCONTRATOS 1
31	REJANE DA SILVA COELHO	SECEX / DFPESSOAL 1
32	ANA JÚLIA SANTOS COUTO LUZ	OUVIDORIA
33	RUANNA VITÓRIA SILVA MACHADO SOUSA	OUVIDORIA
34	MÁRIO TUPYNAMBÁ DE SOUZA PORTELA	SA / LICITAÇÕES
35	DILLAN LOPES LIRA	SECEX / DFPP 3
36	MATHEUS DONIZETE OSTERNI DA SILVA	SS / SPJ / DIV. APÓIO À 1ª CAMARA
37	WILLIAMBERG FREITAS PIRES	GAB. PROCURADOR MÁRCIO
38	CARLOS LUSTOSA DE ARAUJO NETO	GAB CONS. SUB. ALISSON

**EDUCAÇÃO FÍSICA**

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
5	PHEDRO DE DEUS ARAUJO	SA/SSQV

**FISIOTERAPIA**

Classif.	Nome do Candidato	Lotação
1	LAVYNIA DE SALES RODRIGUES	SA/SSQV

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 272/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102179/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **MARIA VALERIA SANTOS LEAL**, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97064-6, no período de 31/05/2026 a 04/06/2026, para participar de Reunião Técnica do Comitê Executivo da ATRICON, na cidade de Fortaleza - CE, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 273/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102136/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 22/05 a 23/05/2026, para participarem do I Congresso Piauiense de Prevenção e Posvenção ao Suicídio, na cidade de Teresina – PI.

Nome	Cargo	Matrícula
Indiara Teixeira de Sá Morais	Assistente de Operação	98843-0
Thayrine Santos Moura Pimentel	Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	98842
Carla Fernanda Silva Quirino	Assistente de Operação	98949
Ana de Fátima Soares Pitombeira Mendes	Assistente de Controle Externo	97965

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Presidente em exercício do TCE-PI

**PORTARIA Nº 274/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Designar os servidores abaixo relacionados, sob a coordenação do primeiro, para comporem a Comissão de Estudo, Aperfeiçoamento e Apoio de Atos e Procedimentos Processuais dos Gabinetes dos Relatores e Relatoras, que será responsável por realizar os estudos e levantamentos, tendo em vista o aperfeiçoamento e padronização de atos e procedimentos.

Nome	Lotação	Matrícula
Nadja Caroline Lima de Barros Araújo Maia	Chefe de Gabinete da Presidência	96.860
Liana Maria Lages de Lima	Gabinete Cons. Abelardo	97.195
Giselle Tourinho Neiva Monteiro	Gabinete Consª Rejane	98.495
Marília de Moura Santos Nogueira Rego	Gabinete Consª Waltânia	98.308
Erick Leonardo Freire Carvalho	Gabinete Consª Flora	98.678
Adryanna do Nascimento Soares	Gabinete Cons. Kleber	99.019
Camila Toledo Santos Seabra	Gabinete Cons. Subst. Jaylson	98.170

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinada digitalmente)

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 275/2026**

*Altera a Portaria nº 982/2025, que designa a composição do Comitê de Gestores de Tecnologia da Informação - TI no âmbito do TCE/PI.*

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no artigo 5º da Portaria nº 159/2023 e considerando informação constante no processo SEI nº 102220/2026,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Alterar a Portaria nº 982/2025 que designa os abaixo elencados, como membros do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação – CGTI do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para, sob a coordenação do primeiro, decidir sobre as demandas para soluções corporativas de TI:

UNIDADES	TITULARES	SUPLENTES
Presidência	Waltânia Maria N.de Sousa Leal Alvarenga	Nadja Caroline Lima de Barros Araújo
SECEX	Luis Batista de Sousa Júnior	Leonardo Santana Pereira
SPJ	Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Vimara Coelho Castor de Albuquerque
SA	Paulo Ivan da Silva Santos	Raimundo José Mendes Silva
STIF	Antônio Ricardo Leão de Almeida	Antônio Moreira da Silva Filho
MPC	Leandro Maciel do Nascimento	José Araújo Pinheiro Júnior
GOV	Lucine de Moura Santos Pereira Batista	Antônio Ricardo M. de Carvalho Filho
EGC	Flora Izabel Nobre Rodrigues	Maria Valéria Santos Leal

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 982/2025, de 15 de dezembro de 2025.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinada digitalmente)

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 276/2026**

*Alterar a Portaria nº 280/2024 que constitui as Comissões de Avaliação e de Controle da Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – ciclo 2026.*

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102220/2026;

**CONSIDERANDO** o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da Atricon, em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013;

**CONSIDERANDO** o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional;

**CONSIDERANDO** que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2024-2029 da Atricon;

**CONSIDERANDO** que o TCE-PI aderiu ao MMD-TC.

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

Nome	Matrícula	Cargo	Função
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96461	Auditora de Controle Externo	Coordenadora
Luis Batista de Sousa Junior	98256	Auditor de Controle Externo	Membro
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	97288	Auditor de Controle Externo	Membro

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação realizar a avaliação do desempenho do respectivo Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.7 do Manual de Procedimentos.

Art. 2º Constituir Comissão de Controle da Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

Nome	Matrícula	Cargo	Função
Rejane Ribeiro Sousa Dias	98845	Conselheira	Coordenadora
Maria Valeria Santos Leal	97064	Auditora de Controle Externo	Membro
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	80056	Auditora de Controle Externo	Membro

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle da Qualidade realizar o controle de qualidade da avaliação do desempenho do Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.8 do Manual de Procedimentos.

Art. 3º Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores		Responsáveis
<b>Domínio A: Independência e Marco Legal</b>		
QATC 01	Composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas	Nadja Caroline Lima de Barros Araujo Maia – Mat. 96860
<b>Domínio B: Governança Interna</b>		
QATC 02	Liderança	Thiago Sousa de Oliveira – Mat. 98879
QATC 03	Estratégia	Antonio Ricardo Mouzinho de Carvalho Filho – Mat. 97838
QATC 04	<i>Accountability</i>	Jaqueline Pereira de Aragão – Mat. 98793
QATC 05	Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	Vimara Coelho Castor de Albuquerque – Mat. 98088
QATC 06	Gestão de pessoas	Antonio Luiz Medeiros de Almeida Filho – Mat. 97921
QATC 07	Desenvolvimento profissional	Cleiton Valério Nogueira dos Santos – Mat. 98114
<b>Domínio C: Fiscalização e Auditoria</b>		
QATC 08	Planejamento global de fiscalização e auditoria	Leonardo Santana Pereira – Mat. 98314
QATC 09	Controle e garantia da qualidade de fiscalizações e auditorias	Yuri Cavalcante de Araujo – Mat. 98275
QATC 10	Auditoria de conformidade	Leonardo Santana Pereira – Mat. 98314
QATC 11	Auditoria operacional	Gilson Soares de Araujo – Mat. 98091
QATC 12	Auditoria financeira	Leonardo Santana Pereira – Mat. 98314
QATC 13	Controle externo concomitante	Elbert Silva Luz Alvarenga – Mat. 97452
QATC 14	Monitoramento das decisões	Enio Cezar Dias Barrense – Mat. 97865
QATC 15	Informações estratégicas para o controle externo	Joao Luis Cardoso Figueiredo Junior – Mat. 97844

<b>Domínio D: Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente</b>		
QATC 16	Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia	Lucas Eulalio Carvalho – Mat. 98726
QATC 17	Fiscalização e auditoria de privatizações, parcerias público-privadas e concessões	Enrico Ramos de Moura Maggi – Mat. 97628
QATC 18	Fiscalização e auditoria de sustentabilidade e cidades	Lucas Eulalio Carvalho – Mat. 98726
<b>Domínio E: Fiscalização e Auditoria de Políticas Públicas Sociais</b>		
QATC 19	Fiscalização e auditoria da gestão da educação	Carolline Leite Lima Nascimento – Mat. 98288
QATC 20	Fiscalização e auditoria da gestão da saúde	Felipe Pandolfi Vieira – Mat. 98472
QATC 21	Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria	Jose Inaldo de Oliveira e Silva – Mat. 97061
QATC 22	Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública	Livia Ribeiro dos Santos Barros – Mat. 97690
<b>Domínio F: Fiscalização e Auditoria da Gestão Fiscal, Controle Interno, Tecnologia da Informação, Transparência e Ouvidoria</b>		
QATC 23	Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita	Liana de Castro Melo Campelo – Mat. 96967
QATC 24	Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação dos jurisdicionados	Liana de Castro Melo Campelo – Mat. 96967
QATC 25	Fiscalização e auditoria da transparência e da ouvidoria dos jurisdicionados	Tercio Gomes Rabelo – Mat. 98474

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

Observar os regulamentos, padrões e demais orientações da ATRICON e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;

Registrar as evidências de atendimento aos critérios no Sistema Aprimore.

Art. 4º Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle da Qualidade autonomia para a execução da atividade, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento do objetivo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE-PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 66/2025 - TCE/PI

#### PROCESSO SEI 105628/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: RESOLVE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA (CNPJ: 15.201.985/0001-90).

OBJETO: Revisão contratual objetivando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em razão de alterações supervenientes nos custos de execução dos serviços; Alteração consensual do contrato para acréscimo de 46 (quarenta e seis) contêineres de 1m³, correspondente a um acréscimo aproximado de 82,14% em relação ao quantitativo inicialmente contratado (que foram 56 contêineres), em razão da necessidade de adequação da demanda real de consumo ao longo da vigência contratual, conforme análise técnica constante nos autos.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de 15/01/2026.

VALOR GLOBAL: R\$ 4.506,00 (quatro mil quinhentos e seis reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, conforme Nota de Empenho 2026NE00674. Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - Administração da Unidade; Elemento da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 13/05/2026.

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2026**

**PROCESSO SEI Nº 100790/2026**

**(COMPRASNET – CÓDIGO DA UASG: 925466)**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 155/2026 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90008/2026**, tendo como objeto Registro de Preço para contratação empresa para futura e eventual aquisição de pneus automotivos, novos, destinados à manutenção da frota de veículos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Data da Homologação: Às 10:07 horas do dia 13 de maio do ano de 2026.

FREDI PNEUS LTDA CNPJ: 80.934.631/0001-17- Insc. Estadual: 251708632 END.: Rua Sete de Setembro, nº 214, Centro, Joinville (SC) - CEP: 89201-200 E-mail: licitacao01@fredypneus.com.br – Tel.: (47) 2105-9821/ 9 9130-5796 DADOS BANCÁRIOS: Banco Bradesco (237) - Agência: 0878 - Conta Corrente: 808108-5 REP. LEGAL: Frederico Cardoso dos Santos - RG: 303823 SSP/SC – CPF: 194.208.979-15					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	QTDE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
2	Pneu Radial dimensões 265/65 R17: Primeira linha, sem câmara, com garantia e selo de aprovação do INMETRO. Compatível com veículos Toyota/ Hilux e Ford/Ranger. Classificação do INMETRO: Resistência de rodagem de A a B, Aderência em pista molhada de A a C e Ruído externo máximo de 75 Db.	265/65R17 WRANGLER HT FORTITUDE 112H GODYEAR	110	839,75	92.372,50

Valor Total: R\$ 92.372,50 (Noventa e dois mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	QTDE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1 FRACASSADO	Pneu Radial Dimensões 265/70 R16: Primeira linha, sem câmara, com garantia e selo de aprovação do INMETRO. Compatível com veículo Toyota/Hilux. Classificação do INMETRO: Resistência de rodagem de A a B, Aderência em pista molhada de A a C e Ruído externo máximo de 75 Db.	-----	8	----	----
3 FRACASSADO	Pneu Radial dimensões 265/60 R18: Primeira linha, sem câmara, com garantia e selo de aprovação do INMETRO. Compatível com veículo Chevrolet/Trailblazer. Classificação do INMETRO: Resistência de rodagem de A a B, Aderência em pista molhada de A a C e Ruído externo máximo de 75 Db.	-----	10	----	----

Teresina (PI), 13 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*  
Flávio Adriano Soares Lima  
Pregoeiro – TCE/PI  
Matrícula: 98111-7